

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ**

**GISELI DE AMORIM GUIMARÃES**

**A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA SENCÊNCIA ANIMAL  
PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**São José**

**2017**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ**

**GISELI DE AMORIM GUIMARÃES**

**A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA SENCÊNCIA ANIMAL  
PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade do Vale  
do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MSc. Arisa Ribas Cardoso

**São José**

**2017**

GISELI DE AMORIM GUIMARÃES

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA ANIMAL PELO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de bacharel e aprovada pelo Curso de Direito, da Universidade do Vale do Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas.

Área de Concentração: Direito Público, Direito Ambiental.

São José, 20 de novembro de 2017.

Prof<sup>a</sup>. MSc. Arisa Ribas Cardoso  
UNIVALI – Campus Kobrasol São José  
Orientadora

Prof. MSc. Caroline Ruschel  
UNIVALI – Campus Kobrasol São José  
Membro

Prof. Esp. Alexandre Waltrick Rates  
UNIVALI – Campus Kobrasol São José  
Membro

Dedico este trabalho aos animais não-humanos, seres tão sensíveis e inteligentes explorados diariamente no mundo, e as pessoas que lutam para libertá-los.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte inesgotável de amor que me orientou com sua divina sabedoria na construção deste trabalho.

Agradeço especialmente ao meu querido esposo, pela paciência, parceria, incentivo e apoio incondicional, estando sempre do meu lado, em todos os momentos. Sua atenção, cuidado e carinho com nossa filha nos momentos em que me fiz ausente, foram fundamentais.

Agradeço a minha filha amada, pela oportunidade de experimentar a mais pura forma de amor, e por ter me acompanhado com paciência e compreensão no decorrer deste curso e principalmente na construção desta monografia.

Agradeço carinhosamente aos meus pais e irmãos, pessoas tão importantes na minha vida, que se importam comigo, e me estimularam com conselhos positivos nesse período do curso de direito.

Agradeço também a minha sogra, que embora não presente pessoalmente, contribuiu para a produção deste trabalho.

Aos meus amigos, que não irei citar nomes para não esquecer de ninguém, meu muito obrigada pelas palavras de apoio, amizade, por torcerem junto, me acalmarem e me distraírem nos momentos que precisei.

Agradeço também, a todos os animais que passaram por minha vida. A Zinha, que contribuiu intensamente para uma infância mais feliz. A Juanita, Juan, Tito, Mel, Davi, Tico e Teco, vocês me tornaram uma pessoa melhor e deixaram imensa saudade. A Lilly, mais nova integrante da família, gatinha alegre e brincalhona que me proporciona momentos de contentamento.

Por fim, agradeço aos professores da Univali, que contribuíram para que eu chegasse até aqui. Carinhosamente à minha amiga Prof<sup>a</sup> MSc. Caroline Vieira Ruschel, por quem nutro admiração e respeito, e, especialmente à minha Professora Orientadora, MSc. Arisa Ribas Cardoso, pela orientação atenciosa, dedicação e paciência, sempre me acalmando nos momentos difíceis durante a elaboração deste trabalho.

"Enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor."

Pythagoras

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

São José, 20 do novembro de 2017.

Giseli de Amorim Guimarães

## RESUMO

A presente pesquisa monográfica versa sobre a tutela legal dos animais não-humanos baseada na senciência e sob o prisma de uma interpretação hermenêutica do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988. Em termos gerais, a senciência consiste no estudo da capacidade do animal não-humano possuir sensibilidade e consciência. Diante do contexto, e considerando a capacidade de sofrer por parte desses seres, pergunta-se: deve a senciência ser reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a fim de servir de base para uma modificação na legislação brasileira (Código Civil)? Ou teria o homem, ser racional e ético, o direito de explorar os animais por possuir “mais força”, ou domínio, sobre eles? Para tal análise, além da senciência e do especismo, presentes nos seres humanos, foram abordadas as correntes da ética ambiental como o antropocentrismo radical e moderado, o sensocêntrismo, o biocêntrismo e o ecocêntrismo. Após tal análise foi possível fazer a seguinte indagação: Afinal, os animais são seres sensíveis e conscientes? A partir dessa resposta, segue-se uma nova pergunta: Os animais não-humanos podem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, ou são simplesmente coisas disponíveis ao uso do ser humano? Ainda, para a obtenção de tais respostas também foram consideradas referências históricas, morais, e éticas. Apresentou-se a evolução das leis de proteção aos animais no Brasil e a dicotomia que há referente ao tratamento destes quando do Código Civil e da Constituição Federal. Também foi abordada a legislação internacional referente ao tratamento dos animais, e as consequências que a indústria intensiva de criação de animais para o consumo humano geram ao meio ambiente. O método utilizado foi o dedutivo, e a técnica empregada foi bibliográfica, pesquisa documental e jurisprudencial.

**Palavra-chave:** Senciência; Animal; Direito.

## **ABSTRACT**

The present monographic research deals with the legal tutelage of non-human animals based on sentience and under the prism of a hermeneutic interpretation of article 225, §1, VII of the Federal Constitution of 1988. In general terms, the sentiencia consists of the study of the capacity of the nonhuman animal to have sensitivity and awareness. Against this background and considering it's ability to suffer is asked: should sentience be reconized by the Brazilian legal code in order to serve as basis for civil code revision? Or ethical and racional humanity have the right to exploited animals by subjugation? For this analysis, in addition to the sentience and specificity present in human beings, the currents of environmental ethics such as radical and moderate anthropocentrism, sensocentrism, biocontrism and ecocentrism were addressed. After this analysis it was possible to ask the following question: Are animals, after all, sentient and conscious beings? From this answer, a new question follows: Can non-human animals be recognized as subjects of rights, is it's simply stuffs available to the use of the human being? Still, to obtain such answers, historical, moral, and ethical references were also considered. The evolution of animal protection laws in Brazil and the dichotomy regarding the Civil Code and the Federal Constitution approach were presented. It also touched the international legislation on animal treatment, and consequences that the intensive industry of animal breeding for human consumption generate to the environment. The method used was deductive, and the technique used was bibliographical, documentary research and jurisprudential.

**Palavra-chave:** sentiente; animal; right.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 A RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA; SOCIAL E ÉTICA</b> .....	<b>14</b>
1.1 CONCEITOS BÁSICOS PARA COMPREENSÃO DO TRABALHO.....	14
<b>1.1.1 Senciência</b> .....	<b>15</b>
<b>1.1.2 Especismo</b> .....	<b>18</b>
1.2 RELAÇÃO HISTÓRICA DO HOMEM COM O ANIMAL NÃO-HUMANO.....	24
<b>1.2.1 Relação Social</b> .....	<b>24</b>
<b>1.2.2 Relação Econômica</b> .....	<b>27</b>
1.3 CORRENTES ÉTICAS AMBIENTAIS E SUAS EXPANSÕES.....	32
<b>1.3.1 Antropocentrismo Radical e Moderado</b> .....	<b>32</b>
<b>1.3.2 Sensocêntrismo, Ecocêntrismo e Biocêntrismo</b> .....	<b>34</b>
<b>2 A TUTELA DO ANIMAL NÃO-HUMANO NO DIREITO: SUA CLASSIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
2.1 BREVE INTRODUÇÃO DO PAPEL DO DIREITO NA TUTELA ANIMAL.....	36
2.2 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	39
2.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	42
<b>2.3.1 Histórico das leis protetivas dos animais não-humanos</b> .....	<b>42</b>
<b>2.3.2 O animal não-humano e seu enquadramento no Código Civil</b> .....	<b>50</b>
<b>3 A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA ANIMAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>57</b>
3.1 A INDUSTRIALIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA O CONSUMO HUMANO.....	57
3.2 OS PROBLEMAS AMBIENTAIS ADVINDOS DA PRODUÇÃO INTENSIVA DE ANIMAIS.....	63
3.3 A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E O RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA ANIMAL PELO DIREITO.....	69
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>78</b>
<b>REFERENCIAS</b> .....	<b>82</b>

## INTRODUÇÃO

Inicia-se o presente Trabalho de Conclusão de Curso chamando a atenção do leitor para a denominação “animal”, termo empregado para referir-se aos animais que não são humanos devido à inexistência de uma atribuição mais sucinta para eles. O que se quer deixar claro é que não é objetivo excluir o animal humano - *homo sapiens* - quando da utilização do termo. Ao contrário, se entende equivocada tal utilização comumente empregada, pois implica mesmo que subliminarmente, que o homem não é um animal, quando todos sabem desde as aulas básicas de biologia que isso não é verdade (SINGER, 2008).

Deste modo, quando se fizer oportuno, utilizar-se-á a expressão animal não-humano para referir-se aos animais que não os *homo sapiens*.

Feitas essas considerações, passa-se a introdução propriamente dita do presente trabalho.

Em virtude da consciência ecológica e da mudança de paradigmas éticos, o pensamento jurídico atual modificou-se a fim de repensar as bases ético-jurídicas do enquadramento dos animais não-humanos pelo Direito positivo.

O tema não raro abordado atualmente no campo ético-filosófico possui correntes de entendimentos que levam em consideração as mudanças sociais e de valores que ocorrem ao longo do tempo e que se relacionam com a natureza e o meio jurídico.

O antropocentrismo, que considera os animais humanos superiores aos demais animais, sendo estes, assim como a natureza, meros objetos à livre disposição da raça humana, inicia um processo de colapso na medida em que se alcança uma compreensão ambiental e social que vislumbra o homem apenas como uma peça da cadeia da vida, e não o centro do universo.

Diante deste cenário, surge a necessidade de análise referente à possibilidade do reconhecimento da senciência dos animais não-humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro, tema da presente monografia, tendo em vista que o Código Civil considera os animais como meras coisas, ou objetos de direito, ao passo que a Constituição Federal os assegura o direito a vida livre de crueldade.

Assim, vislumbra-se o seguinte problema de pesquisa no presente trabalho: É possível o reconhecimento da senciência dos animais não-humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro?

Parte-se do pressuposto que os animais não-humanos não são coisas, visto que vivem, sentem dor, alegria e até mesmo sentimentos. Em razão disso, levantaram-se as seguintes hipóteses: a) é possível que os animais não-humanos sejam tratados como sujeitos de direitos pela legislação pátria por meio de uma hermenêutica constitucional; b) não é possível reconhecer os animais não-humanos como seres sencientes devido às limitações impostas pela legislação infraconstitucional.

A importância da pesquisa funda-se na dicotomia que há referente ao tratamento que esses seres recebem por parte do Código Civil e pela Constituição Federal. Ao considerá-los como seres sencientes, vislumbra-se a necessidade de uma revisão do status jurídico e moral dos animais não-humanos, especialmente, pelo que preconiza o artigo 225, § 1º, VII da Carta Magna.

A fim de se chegar à resposta do problema de pesquisa, o trabalho será dividido em três capítulos, cada qual correspondente a um objetivo específico traçado no projeto, quais sejam: a) explicar o que é senciência e as correntes éticas ambientais; b) analisar a legislação atinente aos direitos dos animais, e, c) averiguar se é possível o reconhecimento da senciência animal pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, no primeiro capítulo tratar-se-á inicialmente da senciência, que basicamente é pautada na verificação da presença de um sistema nervoso central sofisticado o suficiente nos animais não-humanos, que lhes possibilitam experienciar dor e sofrimento; e do especismo, corrente ético-filosófico que de um modo geral, consiste na discriminação sistemática justificada de um grupo pertencente à uma determinada espécie, em detrimento de outra.

Expor-se-á sobre a relação histórica social entre a raça humana e os demais animais, e o uso desses em caráter exploratórios pelos humanos, perpassando pelo ponto de vista econômico.

Por fim, será tratado acerca das correntes éticas ambientais e suas expansões. Em linhas gerais, o antropocentrismo radical e moderado visualiza o homem no centro do universo e tudo ao seu redor, a sua livre disposição, ao passo que as expansões éticas do sensocêntrismo, biocêntrismo e ecocêntrismo, possuem uma visão holística do meio ambiente como um todo, sendo o homem apenas parte da teia da vida, e não o mais importante.

No segundo capítulo buscou-se pontuar aspectos relacionados à moral e a

ética humana, sendo estas de profunda importância na formação do papel do direito como uma ciência jurídica fundamental na garantia de uma justiça que englobe todos os seres pertencentes a uma sociedade.

Em seguida, será apresentada de forma concisa a legislação internacional referente ao tratamento que estas outorgam aos animais não-humanos, a fim de utilizá-las como parâmetro para o direito brasileiro, visto que em outros países do mundo, os animais não-humanos não são considerados coisas, possuem uma categoria intermediária entre coisa e ser humano, ou são considerados “seres vivos dotados de sensibilidade”, como, por exemplo, em Portugal.

Na sequência, exibir-se-á uma evolução histórica das legislações desde o início, até as atuais, considerando-se a Constituição Federal marco decisivo na proteção do meio ambiente e dos animais não-humanos, pois suas antecessoras consideravam os recursos naturais inesgotáveis.

Por fim, será analisado o enquadramento dos animais não-humanos pelo Código Civil Brasileiro, demonstrando-se ao final, a justa necessidade de modificação do diploma legal.

O terceiro e último capítulo, reservou-se para demonstrar como “viver” os animais na criação intensiva para o consumo humano (alimentação). Será discorrido brevemente desde o nascimento (inseminação artificial para procriação) até o momento do abate, e como eles viveriam na natureza.

Ademais, abordar-se-á a exploração animal e os prejuízos que tal ação humana gera ao meio ambiente, aos próprios homens, a todos os seres vivos e conseqüentemente ao planeta, visto que tudo está interligado e possui conexão.

Por fim, tratar-se-á especificamente de uma análise hermenêutica constitucional no tocante ao direito dos animais a fim de verificar a possibilidade de que os animais não-humanos sejam sujeitos de direitos subjetivos merecedores de respeito e consideração.

O presente trabalho monográfico se encerra com as conclusões, nas quais foram apresentados posicionamentos sem exaurir os estudos e reflexões acerca da sentença dos animais não-humanos.

No que tange à metodologia empregada, foi utilizado o método dedutivo. Quanto à técnica empregada, foi utilizada a pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial.

## 1 A RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA; SOCIAL E ÉTICA

“Vida é vida - seja de um gato, cão ou homem. Não há diferença entre um gato e um homem nesse aspecto. A ideia de diferença é uma criação humana para o seu próprio proveito.”  
Sri Aurabindo

No presente capítulo será tratado da senciência<sup>1</sup> animal, tema ainda não estudado amplamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de assunto relativamente recente, contudo, tal assunto é de suma importância considerando-se que está se tornando cada vez mais difícil ignorar que os animais não-humanos, assim como os seres humanos, possuem direitos inerentes à própria existência.

Para discorrer sobre o tema, e considerando o ciclo biológico dos animais, abordar-se-á a relação histórica social entre a raça humana e os demais animais, bem como o uso desses em caráter exploratórios, como matéria prima para o consumo humano, sob o ponto de vista econômico.

Explicar-se-á também sobre o especismo, que nas palavras de Naconecy (2014, p.164) entende-se como “a discriminação preconceituosa baseada na noção de espécie (biológica), notadamente contra os animais (não-humanos), acarretando sua opressão”.

Por fim, serão expostas as correntes éticas ambientais do antropocentrismo radical e moderado, bem como as expansões éticas referentes ao sensocêntrismo, ecocêntrismo e biocêntrismo.

### 1.1 CONCEITOS BÁSICOS PARA COMPREENSÃO DO TRABALHO

Para compreensão da relação entre os animais humanos e não-humanos, e ao tratamento que aqueles tem para com estes ao longo da história, é imprescindível o estudo conjugado da senciência, do especismo, e das correntes éticas ambientais do antropocentrismo radical e moderado, bem como suas expansões éticas, quais sejam: sensocêntrismo, biocêntrismo e ecocêntrismo.

---

<sup>1</sup> Senciência, palavra originada do latim sentire, que significa sentir, ou seja, é a capacidade de sentir dor, prazer, felicidade, etc. de estar consciente de si próprio ou do ambiente que o cerca (LUNA, 2008).

### 1.1.1 Senciência

A fim de contextualizar nitidamente o assunto, primeiramente será abordado o conceito de sofrimento, o qual Naconecy (2014) descreve que:

É uma experiência sensorial ou emocional subjetivamente negativa, ou seja, caracterizada por ser desagradável e pelo desejo de que ela termine. Ele é intrinsecamente mau para todo aquele que o experiencia, mesmo que resulte posteriormente em boas consequências. O sofrimento reduz a qualidade de vida do indivíduo (NACONECY, 2014, p. 107).

A experiência de sofrimento é um estado em que o indivíduo, se pudesse, escolheria não experienciar, sendo caracterizada por intensidade ou demora, ocorrendo quando um indivíduo não consegue lidar com os efeitos desagradáveis e repulsivos, posto que as sensações são intensas ou demoradas, e, pelo fato do indivíduo ser incapaz de reagir fisiológica, psicológica e comportamentalmente a fim de modificar a forma como se sente (NACONECY, 2014).

Segundo a Organização Animal Ethics, dos Estados Unidos, o sofrimento somente é sentido quando há a presença da sentiência, que é justamente, a capacidade de ter experiências e ser afetado positiva ou negativamente de forma consciente, experimentando-a a partir de dentro (ANIMAL, 2017).

A sentiência não se confunde com a mera capacidade de perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como por exemplo, uma máquina que desempenha determinadas funções ao pressionarmos um botão (ANIMAL, 2017).

Assim, quando se diz que um ser é senciência, é a mesma coisa que dizer que ele é consciente, pois possui sistema nervoso central, que lhe permite tal estado de consciência, veja-se:

Um ser consciente é um sujeito de experiências, isto é, uma entidade capaz de experimentar aquilo que lhe acontece. Um organismo só pode ser sujeito de experiências se tiver uma organização que lhe permita ter a capacidade para a consciência e se possuir certas estruturas como um sistema nervoso cujo funcionamento dá origem à consciência.

“Ser consciente” é sinônimo de “ter experiências”. Dizer que alguém experimenta algo equivale a dizer que ele ou ela é consciente de algo. Em outras palavras, ser consciente é sinônimo de ser senciência (ser capaz de ter experiências positivas ou negativas). Assim, quando um ser deixa de ser consciente, deixa de poder ter experiências e, como tal, deixa de ser um indivíduo, um sujeito. Por exemplo, quando alguém sofre um acidente que destrói de forma

irreversível a sua capacidade para a consciência, esse sujeito deixa de existir, ainda que o seu corpo se mantenha vivo (ANIMAL, 2017).

Singer (2008) aborda a senciência referindo-se diretamente aos animais não-humanos, demonstrando de forma simples quão fácil é perceber por indicações externas que os animais não-humanos, assim, como os humanos, sentem dor, independentemente da espécie, veja-se:

Os animais que não os humanos sentem dor? Como sabemos? Bem, como sabemos se alguém, humano ou não humano, sente dor? Sabemos que nós próprios sentimos dor. Sabemos isso pela experiência direta. Da dor que temos quando, por exemplo, alguém nos queima as costas da mão com um cigarro aceso. Mas como sabemos que os outros sentem dor? Não podemos experimentar diretamente a dor de outrem, quer esse "outrem" seja o nosso melhor amigo ou um cão vadio. A dor é um estado da consciência, um "acontecimento mental" e, como tal, nunca poderá ser observado. As contorções, os gritos ou o afastamento da mão do cigarro aceso são comportamentos que não constituem a dor em si; nem o constituem os registros de atividade que um neurologista poderá efetuar nas observações cerebrais da própria dor. A dor é algo que se sente, e só é possível inferir que os outros a sentem através da observação de várias indicações externas (SINGER, 2008, p.25).

A senciência é capacidade que todos os animais dotados de sistema neurosensitivos, possuem, independente de espécie, capacidade esta, a qual permite sentir dor, angústia, alegria, estresse, etc.

Do mesmo modo, Cecilio (2015) afirma que:

Dizer que um ser é senciência é reconhecer que ele é capaz de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, etc. Ninguém discorda que tal característica não é privilégio do ser humano, mas de todos os animais.

Para Naconecy (2014), "dizer que um animal é senciência significa dizer que esse animal (a) tem a capacidade de sentir e (b) que ele se importa com o que sente. 'Importar-se com' implica a capacidade de experimentar satisfação ou frustração (subjéctiva) (NACONECY, 2014, p. 108).

Desta forma, fome, sede, dor, ferimento, doença, medo, estresse, bem como o impedimento do comportamento natural característico da espécie, são fatores potenciais de sofrimento (NACONECY, 2014).

Assim, Naconecy (2014) afirma que qualquer animal, humano ou não, é motivado a evitar o sofrimento e buscar bem-estar, sendo ainda mais importante não sofrer do que obter bem-estar.

Naconecy (2014) esclarece que a Etologia, bem como outros campos da zoologia, evidenciam que todos os animais vertebrados são sencientes, visto que possuem sistema nervoso central sofisticado o suficiente para não somente sentirem, mas para demonstrarem fisicamente e emocionalmente que experienciam sentimentos como dores, afeto, alegria, etc. (NACONECY, 2014).

Qualquer pessoa que já teve contato com animais, ou teve animais de estimação, verifica isso com clareza. Os animais são conscientes de como se sentem, onde e com quem estão, e ao sentirem dor, também desejam, assim como os humanos, que ela acabe (NACONECY, 2014).

Francione (2013) ressalta a importância que há em dizer que um animal é senciente e dizer que ele é apenas um ser vivo, veja-se:

É importante reconhecer que a observação de que os animais são sencientes é diferente de dizer que eles são meramente vivos. **Ser senciente significa ser do tipo de ser que é consciente da dor e do prazer; existe um 'eu' que tem experiências subjetivas.** Nem tudo que está vivo é necessariamente senciente; por exemplo, que nós saibamos, as plantas, que são vivas, não sentem dor. As plantas não se comportam de uma maneira que indique que elas sentem dor, e elas não têm estruturas neurológicas e fisiológicas que associamos com a consciência nos humanos e não humanos (FRANCIONE, 2013, p. 55) (Grifou-se).

Desta maneira, de acordo com Regan (2009), finaliza-se o presente tópico considerando que os animais humanos e não-humanos são dotados de órgãos sensoriais e, portanto, são seres sencientes, posto que ambos passam pela mesma agregação de valor que os torna sujeitos de uma vida, pois procuram viver de forma a evitar o que lhes causam sofrimento e buscam o que promove o bem próprio de sua natureza, independente de espécie, eis que suas vidas possuem valor inerentes.

Após imprescindível explanação referente à presença da consciência nos animais não-humanos, passa-se ao estudo do especismo.

### 1.1.2 Especismo

O especismo está diretamente ligado à superioridade humana frente às demais espécies, ou seja, relaciona-se com as correntes do antropocentrismo radical e moderado, as quais serão explanadas ao final do presente capítulo. O termo “especismo” foi proposto pelo psicólogo britânico Richard Ryde na década de 70 e difundido pelo filósofo e bioético Peter Singer. Segundo Brügger (2016):

o especismo pode ser definido como qualquer forma de discriminação praticada pelos seres humanos contra outras espécies. Como o racismo ou o sexismo, o especismo é uma forma de preconceito que se baseia em aparências externas, físicas etc. A simples constatação de uma diferença é usada como um pretexto ou motivo para a não aplicação do princípio ético da igualdade, entendida como igual consideração de interesses (SINGER *apud* BRÜGGER, 2016, p.201).

Nesse sentido, Naconecy (2014) invoca a atenção para a questão referente à exploração, opressão e injustiças para com as mulheres, somente por se tratar de mulheres. Maior parte das pessoas hoje em dia, concorda que tais atitudes decorrem de um preconceito chamado *machismo*.

Do mesmo modo, é sabido que não se deve explorar pessoas negras, somente por que elas são negras, pois isso é *racismo*. Assim, explorar um ser porque ele pertence a uma espécie biológica diferente da qual se faz parte, também é um tipo de preconceito, e esse, denomina-se *especismo* (NACONECY, 2014).

O especismo é uma forma de chauvinismo<sup>2</sup> porque consiste no tratamento inferior, discriminatório e diferenciado por parte dos membros de uma classe privilegiada (a ‘superior’), daqueles indivíduos que estão fora dessa classe, e para o qual não há uma boa justificativa. De fato, o especismo poderia se visto como eticamente pior que o racismo e o sexismo, porque os animais são menos capazes de se defender e os mais facilmente vitimizados, se comparados com a situação dos seres humanos oprimidos. Como todo chauvinista, o especista pensa que os animais só tem valor ou nos impõem obrigações éticas na medida em que eles atendem nossos interesses, propósitos, necessidades e preferências (NACONECY, 2014, p. 67).

---

<sup>2</sup> Chauvinismo Hamanista ou Antropocentrismo Moral “É a ideia de que a Ética é, e deve ser, uma assunto exclusivamente humano, e de que não é possível, nem desejável, incluir criaturas não humanas na comunidade moral. Um antropocentrista típico atribui às pessoas uma dignidade única e insuperável, enquanto considera todos os animais nada (ou pouco) mais que coisas. Uma vez que é óbvio para ele que a noção de igualdade moral deve estender até a (e parar exatamente na) fronteira que circunscreve a espécie *Homo sapiens*, podemos, sem qualquer escrúpulo, explorar os animais” (NACONECY, 2014, p. 63).

Peter Singer (2008) ressalta que os humanos precisam observar suas atitudes sob a perspectiva daqueles que a recebem, ou seja, daqueles que sofrem com tais atitudes, independentemente de cor, raça, credo, isto é, independente de quem a receba, seja mulher, negro, homossexual, e no presente trabalho, os animais não-humanos.

O autor afirma que visualizando desse ponto de vista, se afastando do antropocentrismo, ou seja, do centro, é possível notar que as atitudes dos seres humanos buscam continuamente o favorecimento do mesmo grupo, à custa de outro (SINGER, 2008).

Nesse contexto, Singer (2008) expõe que esse grupo é sempre o qual o ser humano pertence, assim, nota-se que essas atitudes são evadas de discriminação e preconceitos apoiados em atributos arbitrários como a raça, ou o gênero, sendo urgentemente necessário que ocorra um movimento de libertação de preconceitos e discriminações.

Por certo, em se falando de libertação, o autor menciona como exemplo clássico, o movimento que resultou na importantíssima, porém, tardia, libertação dos negros. Embora seu sucesso inicial tenha sido limitado, serviu de exemplo para a libertação de outros grupos oprimidos. Logo se aceitou com maior facilidade o movimento de libertação dos homossexuais e dos índios americanos (SINGER, 2008).

Na opinião do autor, os padrões morais, que os homens aplicam a si mesmos, deveriam abranger também os outros animais, contudo, é perceptível que muitas vezes não se aplicam em decorrência da falta de conhecimento (SINGER, 2008).

Segundo Singer (2008), os hábitos de pensamentos levam até mesmo a rejeição das descrições de crueldades para com os animais, sendo na maioria dos casos, consideradas emotivas e reservadas somente aos “amantes dos animais”, ou se não, busca-se demonstrar que o problema é trivial se comparado com outros que os humanos precisam solucionar, e por isso, nenhuma pessoa em sã consciência despenderia tempo para isso.

Para o autor, isso também é preconceito, tendo em vista que não é possível saber se o problema é trivial quando não se gastou tempo para analisar sua dimensão. Nesta toada, é possível perceber que o ser humano prontamente busca apresentar respostas imediatas e desprovidas de conhecimento para justificar as

atitudes de crueldade praticadas pelo grupo o qual pertence em prejuízo de outro (SINGER, 2008).

Naconecy (2014) explica que a evolução da consciência moral humana está diretamente ligada à história do pensamento, a qual se modificou com o passar do tempo, provocando o progresso da civilização. A propósito, não é difícil observar tal evolução, tendo em vista o tempo em que as mulheres eram tidas como homens imperfeitos, os negros eram considerados coisas, os indígenas eram sub-humanos, etc. (NACONECY, 2014).

Portanto, conforme descreve o autor, inicialmente somente algumas pessoas possuíam o direito à vida e a liberdade, sendo essas, os homens, os quais tinham suas obrigações morais reconhecidas por outros homens da mesma tribo, e com o decorrer dos séculos, foram incluindo membros de outras tribos, mulheres, crianças, etc (NACONECY, 2014).

O autor relembra os movimentos a favor da justiça e da igualdade de grupos que não tinham direitos como as mulheres, negros, deficientes mentais, homossexuais, etc. Demonstra de forma clara e objetiva que a noção de espécie como raça ou sexo, é insignificante e desnecessária para respaldar um tratamento moral, tendo em vista não ser levado em consideração as características e necessidades de cada ser (NACONECY, 2014).

Naconecy (2014) exemplifica tal afirmativa do seguinte modo:

Ora, se fosse dito que algumas pessoas estão sendo agrupadas em vagões e transportadas por dias sem comida e descanso, ou presas arbitrariamente em gaiolas, ou caçadas por divertimento, a maioria de nós provavelmente ficaria escandalizada e pensaria indignada 'essas pessoas são tratadas como animais' (NACONECY, 2014, p. 68).

Assim, o que importa observar no caso exposto é que o fato de inexistir argumento que justifique tal tratamento para com os humanos, não significa dizer que é um tratamento correto para com os animais. Isso se torna evidente quando verificamos os casos pregressos em que mulheres e negros tiveram seus direitos insistentemente defendidos sob o fundamento claro hoje em dia, de que eles não eram escravos (MIDGLEY, M. *apud* NACONECY, 2014).

De acordo com Naconecy (2013) e Singer (2008), não se pode discordar que há diferenças entre os animais humanos, tanto mentais como físicas, o grau de intelecto, as posições sociais e econômicas são das mais variadas, assim como a

raça, religião, nacionalidade, etc. Contudo, é sabido que essas diferenças não são consideradas quando da aplicação do princípio da igualdade, tanto é sabido que consoante a Carta Magna, todos são iguais.

Por isso, conforme Singer (2008), fica claro por que razão o sexismo e o racismo são errados, pois se a exigência de igualdade se fundamentasse na verdadeira igualdade de todos os humanos, esta não poderia ser aplicada nem mesmo ao próprio ser humano.

Conforme descrito pelos autores, considerando que os animais humanos estejam de acordo com o princípio da igualdade, que preceitua a equidade entre todos os humanos, por que as diferenças entre os animais humanos e não-humanos, impossibilitam os homens de expandir a aplicação desse princípio para outras espécies? (NACONECY, 2013; SINGER, 2008).

Para Naconecy (2013), um antropocentrismo poderia dizer que não se aplica por que os animais humanos são mais importantes do que os não humanos, ou ainda, poderia contornar os argumentos igualitaristas afirmando a existência de um bem maior que justifique em si mesmo o que aparentemente é mal.

Entretanto, para o autor, essas alegações estão pautadas no pensamento humanista, o qual não permite que seja levado em consideração as reflexões empíricas “a respeito das variações da inteligência e da autoconsciência entre as diversas classes de animais.” (NACONECY, 2014).

Além disso, torna-se evidente no presente exemplo, a presença do pensamento especista, preconceituoso, haja vista, o mal cometido para com os animais poder prevalecer, desde que dele decorra um bem para os humanos (NACONECY, 2014).

Nesse sentido, importa avaliar a seguinte questão: quando um cientista argumenta ser necessário causar dor em um animal a fim de beneficiar humanos, deve-se lembrar que tal argumento já fora utilizado pelos cientistas nazistas após a guerra. Eles se defendiam nos tribunais, afirmando que a dor causada nos prisioneiros decorrentes de experiências, havia possibilitado inúmeras descobertas de tratamento médico. Entretanto, tal argumentação fora refutada pelos tribunais (NACONECY, 2013).

O autor demonstra que o preconceito no presente caso, consiste em condenar toda e qualquer pesquisa em seres humanos, contudo, em se tratando de outras espécies, o homem é bastante complacente. Com efeito, cada ser humano é

resguardado de forma absoluta, por outro lado, cada animal é protegido somente quanto ao sofrimento desnecessário (NACONECY, 2014).

A crítica à conduta especista nesse caso tem como fundamento dois critérios diferentes:

É possível defender algo mau em si mesmo afirmando que os fins justificam os meios? Note, agora, que estamos assumindo que nosso tratamento com os animais seria moralmente errado se ele não fosse em favor de um suposto bem maior. Um olhar claro sobre os fatos revela rapidamente que não há tal justificação de meio-fim, pelo menos na grande maioria dos casos. [...] Ou seja, você tem que perguntar se você faria aos humanos intelectualmente comparáveis [aos animais] o que nós fazemos regularmente a estes. [...] Mas já deve ser suficientemente evidente que você não perdoaria matar humanos para comer do modo como agora fazemos com os animais, ou fazer experiências com humanos como fazemos com os animais, ou usá-los em esportes como fazemos, ou usar suas peles para roupas como fazemos, etc. Você nem mesmo faria essas coisas aos humanos que fossem mentalmente inferiores aos animais em questão. A dor, o pavor, a frustração, a perda da vida – isso seria suficiente o bastante para deter você. E a razão para esses juízos morais corretos é que, simplesmente, os fins não justificam os meios. A perda de uma vida em benefício de um paladar agradável? Mutilação em favor de algum conhecimento? Amputação pelos dentes de cães a bem da ‘emoção da caçada’? Ser apanhado e esfolado a fim de produzir um casaco de pele caro? Nunca aceitaríamos esses cálculos se humanos fossem os meios, então por que deveríamos mudar nossos critérios quando nos afastamos da espécie humana? Isso se deve, parece, ao preconceito que declara nossa espécie sagrada e as outras espécies apenas coisas exploráveis. Discriminação injusta, em outras palavras (McGINN. C. *apud* NACONECY, 2014, p. 70).

Naconecy<sup>3</sup> (2014) demonstra como o pensamento antropocêntrico e especista ilude o animal humano a ponto de mesmo criar uma tática de amaciamento semântico referente ao reino animal, veja-se:

---

<sup>3</sup> Carlos Naconecy é filósofo (UFRGS) mestre e doutor em Filosofia (PUCRS). Foi pesquisador visitante na Universidade de Cambridge, Inglaterra. Membro do Oxford Center for Animal Ethics e do corpo editorial do Journal of Animal Ethics. Coordenador de Dpto. de Ética Animal da Sociedade Vegetariana Brasileira.

A posição ética pessoal do autor referente ao uso dos animais pelos humanos é favorável ao abolicionismo animal, ou, do mesmo modo, defende o direito dos animais, pois entende que todo uso de animais não é moralmente justificável, e por isso deve ser abolido. Entretanto, o autor não refuta categoricamente as teorias do bem-estarismo ou utilitarismo, defendidas pelo filósofo australiano Peter Singer, posto que no seu entendimento, não é correto pensar que uma “Ética do Bem-Estar” dos animais seja rival de uma “Ética dos Direitos”. Naconecy entende que propor medidas bem-estaristas que tratem os animais de forma “humanitária” não implica, de modo algum, que o proponente esteja concordando com o uso de animais, mas sim que reconhece que na conjuntura social e política atual não é suficiente para que a abolição do uso dos animais seja instaurada legalmente. Apesar de adepto da teoria abolicionista, entende arriscado a proposição de tal proposta

A retórica de eufemismos consiste em substituir certos termos por outras palavras eticamente neutras, como 'abater' no lugar de 'matar' ou 'assassinar'. Assim, em vez de um 'pedaço processado de um cadáver de um animal', chamamos 'bife'. Em vez de 'comer um músculo amputado das costas de um boi morto', chamamos 'provar um filé mignon'. Tal estratégia não se restringe a alterar o nome das partes do corpo do animal, dissociando a comida no prato do bicho de que ela proveio. Em vez de 'morte de um rato' no laboratório, chamamos 'perda da cobaia'. Nas estatísticas, frangos e galinhas não fazem parte de 'rebanhos', mas de 'estoques'. Conforme nossa legislação atual, matar cruelmente um animal consiste em um 'crime contra o meio ambiente', e não contra o animal que foi morto. Em vez de um 'assassinato em massa de animais selvagens pela caça legalizada', chamamos de 'manejo sustentado da fauna cinegética'. Essa estratégia, a propósito, é bastante eficiente (NACONECY, 2014, p. 70,71).

Singer<sup>4</sup> (2008), explica o porquê da necessidade da aplicação do princípio da igualdade para com todos os animais, sejam eles humanos ou não:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. **O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual.** A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes (Peter Singer, 2008, p. 20) (grifou-se).

Deste modo, evidencia-se que o especismo, é um meio utilizado pelos animais humanos para refutar os direitos inerentes, pertencentes aos animais não-

---

dentro de uma sociedade fortemente especista. A exigência da erradicação total do uso de animais pode prejudicar a obtenção da proibição legal no que tange a dor e o sofrimento brutal causado a milhares de animais todos os dias (NACONECY, 2008).

<sup>4</sup> Peter Singer, filósofo australiano influenciado pelos pensamentos de Jeremy Bentham, utilitarista clássico, aderiu e refinou a teoria do utilitarismo, a qual avalia uma conduta pelas consequências para a satisfação de preferências dos seres afetados pelo agir humano. Para ele, a ação somente é moralmente válida quando se extrai os melhores resultados para todos os envolvidos, sendo o utilitarismo a base para o comportamento ético. O autor defende a extensão e aplicabilidade do princípio da igual consideração de interesses para os animais não-humanos considerando a presença da sentiência, ou seja, a capacidade de sofrer. De acordo com tais critérios, a prática humana que gere sofrimento animal desnecessário deve ser refutada, visto que o interesse de não sofrer e não sentir dor é compartilhado por ambos os animais, sejam humanos ou não. O utilitarismo centra-se principalmente no problema do sofrimento animal e não em sua morte. A dor de um ser humano não é mais importante do que a dor de um animal somente por este não ser humano. Sua teoria consiste na importância de se considerar moralmente relevante o sofrimento animal, não os fazendo sofrer durante a vida e também na hora da morte. O utilitarismo caminha junto com o bem-estarismo, que também busca assegurar uma vida digna e sem sofrimento desnecessário aos animais. Estas correntes visam uma regulação e não a abolição do uso de animais. É necessário equilibrar os interesses dos animais e os interesses dos humanos, se a balança pesar a favor dos humanos, ou seja, se os interesses dos humanos em infligir dano a um animal forem mais fortes do que os interesses do animal em não ser forçado a sofrer, o uso ou tratamento será considerado moralmente justificado porque é necessário. Se a balança pesar a favor dos animais, a infligência do dano não é moralmente justificável, pois é considerada desnecessária (FRANCIONE, 2013; GONÇALVES, 2015).

humanos, os quais muitos já existem nas legislações, porém são ignorados em decorrência de um pensamento arraigado, discriminatório e conveniente.

## 1.2 RELAÇÃO HISTÓRICA DO HOMEM COM O ANIMAL NÃO-HUMANO

Não é de hoje que o homem se relaciona com os animais, desde muito antes do surgimento do homem no planeta terra, esta já era habitada pelos animais, seres integrantes da natureza, assim como homem. Para entender como o homem trata os animais não-humanos nos dias atuais, buscou-se fazer uma breve análise histórica social e econômica do relacionamento entre esses seres.

### 1.2.1 Relação Social

De acordo com Pereira (2009), a partir da origem da linha evolutiva do homem, verifica-se uma relação estreita destes com os animais. Essa ligação decorre de sua própria existência, pois desde o início, os animais já contribuíam para a sobrevivência dos humanos.

No mesmo sentido, Kopruszynski e Marin [201?] afirmam que o homem observava os outros animais e se alimentava do que a natureza lhe oferecia, ou seja, raízes, frutos e folhas.

Assim, conforme Pereira (2009), os animais, por serem seres integrantes do meio ambiente, e por conviverem tão próximo do homem, foram objeto das primeiras representações artísticas, as quais foram gravadas em pedras (gravuras rupestres), com o auxílio de pigmentos retirados das plantas e minerais.

O autor salienta que as espécies mais representadas pelo homem pré-histórico em seus desenhos rupestres eram os cavalos, cabras, montanhas e auroques, cujas espécies não foram possíveis identificar, sendo algumas extintas. Na maioria das vezes, esses desenhos eram feitos em grutas, bem como em rios, os quais possuíam dezenas de metros. Acreditava-se que eram santuários ao ar livre, criados pelo homem primitivo para cultuar seus deuses e a natureza que os rodeava.

Com o passar do tempo, de acordo com Kopruszynski e Marin [201?], o homem iniciou a prática da caça e da pesca, passando a consumir também carnes de animais.

Assim, com relação a este período, chamado de paleolítico, Pereira (2009) afirma que a relação apertada entre o homem pré-histórico e os animais, se deu principalmente em decorrência da caça, cuja prática impactava fortemente na vida

das comunidades. Desta maneira, com o passar dos milênios, o homem evoluiu, e sua relação com os animais também se modificou, ao passo que muitos deles passaram a ser domesticados.

Ainda para o mesmo autor, e de acordo com vestígios arqueológicos, foi no período Neolítico, há cerca de 9.000 anos a.C, que o primeiro animal foi domesticado, sendo este, a ovelha, pois disponibilizava carne, lã, couro e leite. Já os bóvidos, equídeos, suínos e caprinos que disponibilizavam força de trabalho, eram utilizados como meio de transporte e matéria-prima, esses foram domesticados um pouco mais tarde.

Entretanto, outros estudos baseados em evidências históricas, afirmam que cerca de 12 mil anos a. C, os cães eram os únicos animais domesticados, pois além de proporcionarem segurança e praticidade na hora da caça, resgatavam as presas, bem como aqueciam os humanos, e em troca, ganhavam restos de alimentos. Desta forma, os laços afetivos foram crescendo cada vez mais, tanto que quando morriam, eram enterrados juntamente com seus donos, pois para a mitologia, os cães mantinham sua alma junto com a de seus donos para toda a eternidade. (O RELACIONAMENTO..., 2013)

No início do período Neolítico, ainda, quando o animal humano parece se estabelecer em seus primeiros aldeamentos, já se encontra comprovação da existência de domesticação do cão através do descobrimento de crânios dos pequenos cães das trufas que foram encontrados pela primeira vez entre os restos das aldeias lacustres do mar Báltico (MEDEIROS, 2013, p. 209).

Acredita-se que mesmo sendo o cão o primeiro animal colocado dentro de casa, antes disso, os lobos já eram utilizados para a caça, contudo, para que não oferecessem perigo ao homem, eram criados em família para se adaptarem melhor com o humano (O RELACIONAMENTO..., 2013).

Segundo Pereira (2009), as aves, também cerca de 9.000 anos a.C, no Egito, tornaram-se animais domésticos, devido a sua estética e canto, assim como os gatos, os quais eram cultuados religiosamente, e ainda mantinham os celeiros limpos de pragas.

Os antigos egípcios protegiam o gato através da legislação e puniam com pena de morte aquele que tirasse a vida de um desses animais. Dessa forma, a espécie de gato que fora trazido para os rituais dos deuses (gato-bravo-africano ou gato-bravo-europeu), animais silvestres, ao fim de duas ou três gerações, por terem se tornado

sagrados, perderam o medo do homem [...] (MEDEIROS, 2013, p. 210).

As bases econômicas se transformavam gradativamente neste período, propiciando o surgimento da agricultura e pastorícia, o que tornou o homem, até aqui nômade, sedentário (PEREIRA, 2009).

Deste modo, conforme Kopruszynski e Marin [201?], o homem primitivo passou de caçador a coletor, desenvolvendo o cultivo de hortaliças, leguminosas e frutas, cujas práticas fortaleceram a agricultura, marcando o início da civilização. O homem agricultor também entendeu que ao cuidar de sua plantação, teria alimento para o ano inteiro, e os animais eram criados em terras pouco propícias ao cultivo.

Assim, o cultivo e a utilização dos animais perduraram por muitos séculos, fazendo-se presente na idade média, moderna, mantendo-se até os tempos atuais.

Com o advento da Revolução Industrial, no século XVIII, na Inglaterra, a qual se expandiu pelo mundo, os agricultores deixaram o campo e passaram a trabalhar nas indústrias, prevalecendo assim, a urbanização.

Destarte, nota-se que mesmo antes do homem relacionar-se de forma mais intensa com a sociedade, ele já se servia dos animais. Contudo, conforme foi se desenvolvendo esse processo de urbanização, o homem passou a abarcar mais e novas formas de necessidades quando de sua existência, as quais, muitas vezes são supridas com a utilização dos animais.

A exemplo, hoje em dia ainda é comum observar as práticas de experiências com animais, tanto no meio acadêmico (nas faculdades de medicina), como no meio científico.

Não se sabe ao certo quando o homem iniciou tais práticas. No entanto, sabe-se que a técnica é antiga. Santos (2011) afirma que por volta de 130 – 200 anos d.C, o médico grego, Galeno, iniciou a prática, e que até então, eram realizadas no próprio o homem.

Percebe-se que os animais são utilizados pelos humanos há muito tempo, e atualmente, pode-se elencar as mais variadas formas de utilização, as quais refletem diretamente na economia e por esse motivo são consideradas tão importantes para o ser humano, o que será visto a seguir.

### 1.2.2 Relação Econômica

Vê-se por meio da relação entre os animais humanos e não humanos, que desde sua criação, os homens relacionam-se com os animais, aprenderam com eles a se alimentar de frutos e raízes, e, ao longo do tempo, passaram a caçar e também a se alimentar da carne dos animais.

Diante do domínio e apoderamento do homem para com os animais, vislumbra-se nessas relações que o animal passou a ser propriedade (animais tidos como coisas) dos humanos, e esses por meio da industrialização lucram com aqueles.

A movimentação da economia gerada pelas atividades do comércio, da produção em grande escala, são fatores preponderantes nessas relações, e explicam o modo pelo qual os animais humanos se relacionam com os não-humanos, ou seja, quando se trata de beneficiar a espécie humana, pouco ou nada importa os prejuízos que isso possa causar a outras espécies.

A condição (ou *status*) dos animais como propriedade não é nova; tem estado conosco por milhares de anos. De fato, a evidência histórica indica que a domesticação e a posse de animais estão intimamente relacionadas com o desenvolvimento das próprias ideias de propriedade e dinheiro. A palavra *cattle* (gado), por exemplo, vem da mesma raiz que a palavra *capital*, e as duas são sinônimas em muitas línguas europeias. A palavra espanhola para propriedade é *ganadería*; a palavra para gado é *ganado*. A palavra latina para dinheiro é *pecúnia*, que deriva de *pecus*, que quer dizer “gado” (FRANCIONE, 2013, p. 117).

Segundo Francione (2013), na cultura ocidental, a qualidade dos animais como propriedade é individualmente importante, tendo em vista que o direito de propriedade é considerado um dos mais importantes e por isso possui um *status* especial. Além disso, o *status* dos animais advém do conceito ocidental de propriedade privada, o qual está diretamente ligado aos recursos dados por Deus aos seres humanos, assim, os homens estão autorizados a utilizarem os recursos considerados objetos, sendo excluídos desta categoria, apenas os humanos.

Não é objetivo adentrar em questões de cunho religioso, apesar de que é sabido que algumas religiões também exploram (sacrifício religioso de animais) animais em nome da fé. Entretanto, importa uma breve síntese referente ao

entendimento dos animais como propriedade sob a ótica do filósofo John Locke, o qual contribuiu com a teoria do direito de propriedade (FRANCIONE, 2013, p. 117).

Como maior parte das pessoas de sua época, Locke (1632-1704) era judaico-cristão e de acordo com a Bíblia, no livro de Gênesis<sup>5</sup>, Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; tenha êle domínio sôbre os peixes do mar, sôbre as aves do céu, sôbre os animais domésticos, sôbre tôda a terra e sobre tôdos os répteis que rastejam sobre a terra.” (FRANCIONE, 2013).

De acordo com a leitura, extrai-se a sugestão de que Deus criou a terra e seus recursos para uso comum de todos os humanos, sendo esse pensamento, predominante ainda hoje em dia (FRANCIONE, 2013).

No entanto, esse entendimento acabou por gerar conflito entre os homens, tendo em vista que se a árvore da floresta é de todos, quando um indivíduo a arrancasse para si, estaria infringindo o direito de outro, foi aí que Locke criou uma solução, o chamado direito natural à propriedade privada baseada no trabalho (FRANCIONE, 2013).

Sendo assim, se o homem arrancasse uma árvore e trabalhasse nela, transformando-a em uma mesa para si, adquiriria o direito à propriedade privada, não podendo essa, jamais ser violada.

Ou seja, a noção de Locke de que um direito de propriedade dá ao proprietário o uso e o controle exclusivos de um objeto – a pedra fundamental da moderna teoria da propriedade privada – tem origem no controle e no uso exclusivos dos animais que Deus supostamente deu aos humanos (FRANCIONE, 2013, p. 121).

Resumindo, os séculos passaram, e a humanidade continua utilizando um conceito que contribuiu para a formação de um direito regulador e importante para as sociedades, mas que merece ser repensado.

Conforme o direito atual:

O proprietário tem o direito à posse física exclusiva do animal, ao uso do animal para ganho econômico ou outros ganhos, e o direito de fazer contratos com relação ao animal ou para usar o animal como garantia para um empréstimo. O proprietário tem o dever para com os outros humanos de assegurar que sua propriedade animal não cause dano aos outros, mas pode vender, legar ou dar o animal, ou perdê-lo como parte da execução de uma sentença judicial contra si. Ele também pode destruir ou matar o animal. Os animais selvagens geralmente são considerados propriedade do Estado e são mantidos

---

<sup>5</sup> Gênesis 1:26 Bíblia Sagrada Antigo Testamento.

em fideicomisso para o benefício do povo, mas podem passar a ser propriedade privada através da caça, ou da doma e do confinamento (FRANCIONE, 2013, p. 121).

Assim, Francione (2013) elenca inúmeros fins, para os quais o homem se utiliza dos animais. Observa que o uso mais significativo de todos é para a produção de comida, e que as indústrias de carnes e laticínios interferem diretamente na economia dos países, e por esse motivo possuem poder o suficiente para manter e induzir as pessoas ao consumo de animais (FRANCIONE, 2013).

Deste modo, o entretenimento como os zoológicos, a caça desportiva, os circos, e rodeios (“diversão” comum tanto no Brasil como nos Estados Unidos), exploração de animais em espetáculos de mamíferos marinhos em parques de diversões e famosas corridas de cavalos e de cães, são fins para os quais o homem utiliza os animais para se “divertir”.

No Brasil, a vaquejada, a ferra do boi e rinhas de galo, são outros meios de “entretenimento” para os humanos.

Ainda nesta categoria, Francione<sup>6</sup> (2013) cita ainda os *animais “atores”*, posto que, só nos Estados Unidos, são realizados mais de 300 (trezentos) filmes e propagandas de televisão por ano utilizando animais.

Continua mencionando as touradas, tão populares na Espanha e na França, as quais, a exemplo de outras práticas, são justificadas pela tradição cultural (FRANCIONE, 2013).

Além desses fins para os quais o homem explora os animais, Francione (2013) destaca ainda a utilização de animais para a produção de roupas e acessórios como casacos de pele, de couro, de lã, bolsas, cintos de couro, dentre outros<sup>7</sup>. Assim, gera-se dor e sofrimento aos animais, em nome da moda.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Gary L. Francione é mestre em filosofia e doutor em direito, exerceu a profissão de juiz e desde 1.989 é professor de direito na Rutgers School of Law, em Newark (EUA).

Assim como Tom Regan, é adepto da teoria abolicionista, ambos refutam qualquer forma de uso dos animais não humanos. A teoria baseia-se na senciência e visa erradicação da exploração animal, porque os animais não podem ser de maneira alguma meios para fins humanos. Regan entende que os animais possuem valor inerente à própria existência e possuem valor intrínseco como os seres humanos, pois são seres sencientes. Em consonância com Regan, Francione, defensor dos direitos animais, entende que os animais têm interesses moralmente significativos e precisam ser tratados como sujeitos de direito, e que devem, portanto, ter o direito de não serem explorados pelo homem. Os humanos têm obrigações morais diretas para com os animais (FRANCIONE, 2013).

<sup>7</sup> Os animais criados em ranchos de peles são mortos com gás, quebra de pescoço, injeção de veneno e eletrocussão anal ou genital. Algumas nações europeias estão acabando gradualmente com a criação em granjas de algumas ou de todas as espécies de animais usados para peles, mas as granjas de peles estão aumentando na Ásia (FRANCIONE, 2013, p. 81).

<sup>8</sup> [...] cerca de 40 milhões de animais são mortos no mundo para terem suas peles transformadas em casacos e outras roupas. Desses 40 milhões, cerca de 30 são criados e mortos nas chamadas

Some-se a isto as experiências e testes utilizando animais, cujas práticas são consideradas por uma parcela dos próprios pesquisadores da Fundação para Pesquisa Biomédica, “apesar de necessárias”, imorais, tanto que eles se obrigam a impor apenas a quantidade de dor e sofrimento necessária<sup>9</sup> para determinado propósito, o qual sempre visa à “saúde humana”, e alegam que somente o fazem quando não há modelo computadorizado, ou seja, modelos que não envolvam animais (FRANCIONE, 2013).

Importante citar também, os animais de estimação, ou “os *pets*”, os quais muitos humanos em algumas culturas, conforme explica Francione (2013), por tradição, tratam como membros da própria família. Entretanto, em contrapartida, o que não se destaca é como aquele animal chegou até a casa de quem o comprou, passando assim, a ser “sua propriedade”.<sup>10</sup>

Medeiros (2013) destaca que com o passar dos séculos, a indústria de animais de companhia sofreu mudanças, e ressalta que esse tipo de comércio cresceu, refletindo positivamente na economia dos países.

Para se ter uma ideia da relevância desse tópico na economia do País, basta verificar que o mercado de *petshops* (*pet business*) cresceu 17% desde 1995, faturando cerca de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões/ano), conforme os dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Alimentos para Animais de Estimação, associação que controla os dados do setor. Para efeito de comparação, a indústria nacional de brinquedos deve faturar R\$ 1,1 bilhão neste ano, informa a Abrinq (Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos).

A população de animais de companhia é surpreendente; tem-se conhecimento de que se “comercializa”, em torno de 25 milhões de cães, 11 milhões de gatos, 4 milhões de pássaros, sem contar os 500 mil aquários de água doce e de mar, espalhados pelo País (MEDEIROS, 2013, P. 212)

---

“granjas de pele”, dentre eles encontram-se raposas, chinchilas e os cães-guaxinins (FRANCIONE, 2013).

<sup>9</sup> Os pesquisadores da comunidade pesquisadora dizem utilizar “os “três Rs”: *redução*, ou o uso de menos animais para obter a informação que se requer; *refinamento*, ou a alteração dos procedimentos existentes para minimizar a dor, o sofrimento, a angústia ou o desconforto; e o *resplacement*, isto é, a *substituição*, que é o uso de modelos para pesquisa, como o modelo computadorizado, que não envolvem animais. (Russell e R. L. Burch em *The Principles of Humane Experimental Technique*. Springfield, I11., Chareles C. Thomas Publishers, 1959 *apud* FRANCIONE, Gary L., p. 93).

<sup>10</sup> **Os canis das fábricas de filhotes normalmente são compostos de pequenas jaulas ou engradados de madeira ou arame. As cadelas são forçadas a dar cria continuamente, até não poderem mais reproduzir cachorrinhos suficientes, e então são mortas.** Os cachorrinhos são tomados de suas mães com idade de quatro a oito semanas, e são transportados em engradados por caminhão, *trailer* ou avião, para os *pet shops* e os distribuidores de *pets*. **Cerca de metade dos cães criados nas fábricas de filhotes morre devido a má condições sanitárias nessas fábricas ou durante o transporte** (FRANCIONE, 2013, p. 147) (Grifou-se).

Ressalta-se que o contrabando para os Estados Unidos de animais exóticos como aves, tigres, ursos, macacos e lagartos é recorrente e em média 80% das aves exóticas morrem durante o trajeto. Os que sobrevivem são vendidos em *pet shops* ou para negociantes particulares. (FRANCIONE, 2013).

Atualmente, a caça<sup>11</sup> desportiva, estranha ocupação do humano, tem sido desejada e praticada por pessoas de quaisquer classes sociais, habitualmente é uma das atividades felizes do homem burguês e também do miserável (MEDEIROS, 2013).

A autora afirma que por ser uma prática muito antiga, que ocorre desde o período paleolítico, em que o homem precisava caçar para sua subsistência, esta possui uma relação estreita com a prática da alimentação carnívora até os dias atuais (MEDEIROS, 2013).

Francione (2013) contradiz os argumentos dos que afirmam que a prática decorre de razões econômicas, posto que nos Estados Unidos, a caça é uma atividade da classe média, isto por que o caçador de um modo geral nos Estados Unidos, atualmente, é homem, de cor branca, com idade média entre 40 e 42 anos, trabalhador de fábricas ou de setores serviços, formado, com renda anual de US\$ 43.120, e que gasta em torno de mil dólares no mesmo período de tempo com licenças, equipamentos, refeição e viagens para caçar.

Nos Estados Unidos, mais de 8 (oito) bilhões de animais são mortos anualmente para a produção de comida, sendo essa prática conhecida como “criação animal intensiva industrial”, visto que a produção é operada em larga escala e de acordo com o negócio moderno, visando tão somente o lucro monetário (FRANCIONE, 2013).

Como descrito pelo autor, as chamadas granjas industriais, nas quais os animais são criados e mortos para a alimentação humana, tem como objetivo

---

<sup>11</sup> Os caçadores usam rifles, pistolas, arcos e flechas, armas de fogo primitivas de carregar pela boca, e armas automáticas e semiautomáticas de alta potência. Eles caçam animais selvagens cujos *habitats* foram mantidos para a finalidade da caça, animais que foram criados e soltos para ser caçados, e até animais exóticos cativos que são vendidos às reservas de caça por circos e zoológicos. Os caçadores atacam os animais de emboscada, comumente ficando de tocais em estandes instalados em árvores e atirando neles com suas armas, ou atraindo-os com sal e outras comidas que eles apreciam para atingi-los de perto; atraem animais com instrumentos mecânicos que imitam os sons de outros animais, incluindo vozes no cio; usam cães com ou sem coleiras de rádio; e imobilizam animais à noite acendendo fochos de luz contra seus olhos, e em seguida atiram neles (FRANCIONE, 2013, p. 68).

produzir a máxima quantidade de carne, ovos ou laticínios com o menor trabalho e custo financeiro possível.

Conforme afirma Francione (2013), “o abate dos animais de granja, assim como a produção desses animais, tornou-se tão eficiente quanto possível, em termos econômicos – desde o transporte em massa até os abates do tipo ‘linha de montagem’.”

Portanto, sob o ponto de vista monetário, a industrialização do animal é simplesmente um dos melhores negócios existentes (FRANCIONE, 2013).

Em virtude dessa relação, observa-se a ocorrência da exploração animal pelos homens, a qual reflete diretamente no meio ambiente, implicando em resultados negativos para os próprios animais não-humanos, para os humanos e para o meio ambiente, onde todos convivem e são parte de um todo.

Medeiros (2013), afirma que para entender a relação entre os animais humanos e não humanos e a relação de ambos com o meio ambiente, se faz necessária a compreensão das correntes éticas ambientais, as quais englobam o antropocentrismo radical e moderado, bem como as correntes sensocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica, as quais serão vistas a seguir.

### 1.3 CORRENTES ÉTICAS AMBIENTAIS E SUAS EXPANSÕES

#### 1.3.1 Antropocentrismo Radical e Moderado

Os antropocentristas radicais entendem que existe uma ordem natural, a qual lhes possibilita a exploração do outro, outro esse, que não faz parte de seu grupo, ou seja, não é da mesma espécie que a sua, e por esse motivo tem-se a visão de que os animais humanos pertencem a uma classe de maior significância, isto é, parte-se da premissa de que a vida humana possui valor especial, sendo que as demais vidas podem ser utilizadas como recursos disponíveis para a raça humana, pois pouco ou nenhum valor moral tem (MEDEIROS, 2013).

A autora afirma que o antropocentrismo radical se respalda na suposta ausência de racionalidade, autonomia ou moralidade, características essas que os demais animais não possuem. Ressalta-se que esses critérios até pouco tempo eram considerados adequados para os escravos, negros, mulheres, judeus, etc. e que sob essa visão antropocêntrica radical, continuam sendo amoldados os animais não humanos (MEDEIROS, 2013).

Para Ost (1995), é preciso aprofundar ainda mais no tocante as diferenças entre o instinto animal, e a liberdade que somente o homem possui em decorrência da razão, e que o mesmo se apoia para fundamentar sua “superioridade”, veja-se:

Dizer do homem que ele é livre – fundamentalmente livre – significa, na realidade, que ele não está acorrentado a uma essência pré-determinada, condenado a reproduzir um modelo determinado. A sua natureza é não ter natureza, ou antes, poder libertar-se de toda a naturalidade (seja ela de ordem física ou cultural, como uma tradição nacional, por exemplo) (Ost, 1995, p. 247).

Já o antropocentrismo moderado, também conhecido como antropocentrismo alargado, defende o ambiente, mas sob uma ótica utilitária ou instrumental (MEDEIROS, 2013).

A propósito, depreende-se que os interesses pelo bem-estar dos animais humanos não necessita tolher os interesses pelo bem-estar dos demais animais. Contudo, para adeptos desta corrente, prevalece o entendimento de que os animais humanos são os únicos dotados de significativa moral e que fazem parte de um todo, e que esse todo, em sua medida deve ser resguardado (MEDEIROS, 2013).

De acordo com Chalfun (2010), atualmente, no meio jurídico esse é o entendimento predominante, inclusive entre os próprios ambientalistas, os quais entendem que a natureza possui certo valor, mas que o ser humano é a figura principal a ser protegida, posto que o meio ambiente e os animais devem ser protegidos apenas na medida necessária para as atuais e futuras gerações.

Naconecy (2003) critica tal corrente alertando que para os adeptos do antropocentrismo moderado, é louvável que o ambiente seja protegido, pois os humanos desejam viver em um ambiente saudável, no qual podem e poderão gozar de uma paisagem composta por belos outros animais e plantas, e que no futuro poderão servir de forma benéfica para outros humanos.

Com efeito, Medeiros (2013) destaca que:

Tanto o antropocentrismo radical quanto o moderado (e mesmo o moderado), assumem argumentos autorreferentes ao humano, pressupondo o animal humano como absoluto no universo, com uma lógica utilitarista, admitindo uma natureza subserviente e submissa, uma terra paciente e com (in) capacidade de reação. (MEDEIROS, 2013, p.36)

Boff (1999), em seu livro “Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra” trabalha sob a perspectiva ética do ser humano em relação a terra, ao planeta, de um modo holístico, enfatizando a necessidade de um cuidar para com todos, veja-se:

Atualmente quase todas as sociedades estão enfermas. Produzem má qualidade de vida para todos, seres humanos e demais seres da natureza. E não poderia ser diferente, pois estão assentadas sobre o modo de ser do trabalho entendido como dominação e exploração da natureza e da força do trabalhador (Boff, 1999, p. 136,137).

### 1.3.2 Sensocêntrismo, Ecocêntrismo e Biocêntrismo

De acordo com Medeiros (2013), com o passar do tempo e o aumento dos enormes desastres ambientais causados pelo homem, surgiram mudanças de ordem mundial no comportamento da raça humana direcionadas à conservação do meio ambiente natural (MEDEIROS, 2013).

A partir daí, surgem novas visões no que se refere à proteção do meio ambiente, abrindo espaço para concepções mais preocupadas com a vida de forma ampla e não apenas com o homem (CHALFUN, 2010).

Dentro das expansões éticas, encontram-se as correntes que defendem a proteção do meio ambiente e de seus integrantes de forma diferenciada.

O sensocêntrismo, também conhecido por *pathocentrismo*, tem por base a ética centrada nos animais, sejam humanos ou não. Considera valor a todos os animais que possuem estados de consciência subjetivos. Defende que todos os seres vivos são merecedores de respeito e devem ser moralmente considerados, pois são um fim em si mesmo. Nesse grupo estão incluídos todos os vertebrados, ou seja, os mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes, posto que possuem sistema nervoso central sofisticado o bastante que os possibilitem a experiência dolorosa. A base ética centrada nos animais, para o sensocêntrismo, tem como fundamento a senciência (MEDEIROS, 2013).

O biocêntrismo também leva em consideração a vida dos seres vivos, tendo por base, assim como o sensocêntrismo, a senciência (MEDEIROS, 2013).

Entretanto, a visão biocêntrica vai além da visão sensocêntrica, pois essa corrente abarca além dos animais humanos e não-humanos, as plantas, os organismos unicelulares e até mesmo os vírus e bactérias (MEDEIROS, 2013).

Por fim, a terceira vertente, é o ecocêntrismo, corrente ética considerada mais radical. Abrange o ecossistema como um todo sob uma perspectiva que associa autorregulação, integridade, estabilidade, harmonia, bem como propriedades sistêmicas (MEDEIROS, 2013).

Defende-se no ecocêntrismo, que todos os ecossistemas terrestres compõem-se do conjunto da ética de consideração, o qual possui alicerce nas ciências naturais e na relação entre todos os seres, vivos e não vivos (MEDEIROS, 2013).

Segundo a autora, esta corrente está associada ao holismo<sup>12</sup>, sendo considerada como o próximo passo na expansão ética, a qual possui como foco a considerabilidade moral para com todas as entidades vivas e não vivas (MEDEIROS, 2013).

Finaliza-se o presente capítulo destacando-se a importância dos conceitos apresentados na compreensão da relação entre os humanos e as demais espécies ao longo da história. Os pensamentos filosóficos ambientalistas evoluíram e se aperfeiçoaram, ensejando questionamentos quanto aos pensamentos antropocêntricos, até então presente na sociedade como verdades absolutas.

Da mesma forma que as correntes éticas ambientais influenciaram, e continuam influenciando no tratamento concedido aos animais não-humanos pela legislação, atualmente, é certo que a senciência e o especismo já contribuem, e ainda muito contribuirão.

---

<sup>12</sup> “O **Holismo** é um conceito filosófico associado à totalidade. O termo vem do grego (*holos*) e significa “todo, inteiro, conjunto” de forma que se apoia na teoria da compreensão integral. Ou seja, o todo está em cada parte e cada parte se encontra no todo.” Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/holismo-e-filosofia-holistica/>> Acesso em: 21 de mai. 2017

## **2 A TUTELA DO ANIMAL NÃO-HUMANO NO DIREITO: SUA CLASSIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO**

O segundo capítulo abordará, inicialmente, o direito e seu papel para a sociedade, englobando-se a tutela dos animais, fazendo-se ligações diretas com a moral e a ética, elementos precedentes e imprescindíveis para a formação do direito positivo.

Será apresentado também, como se enquadram os animais não-humanos em algumas legislações internacionais e a evolução das legislações brasileiras, mencionando desde as primeiras leis, até as atuais, considerando a Constituição Federal marco decisivo na proteção dos animais não-humanos, preconizando a vedação de quaisquer práticas que maltratem ou submetam os animais a crueldade.

Por fim, será analisado o enquadramento dos animais não-humanos pelo Código Civil.

### **2.1 BREVE INTRODUÇÃO DO PAPEL DO DIREITO NA TUTELA ANIMAL**

Segundo Bobbio (1999), o direito é um conjunto coordenado de normas, sendo que uma norma jamais se encontra só, estando sempre ligada a outras normas jurídicas, as quais juntas formam um sistema normativo, ou um ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o direito é um conjunto de normas que tem por objetivo específico o controle da conduta humana e consagração de interesses, os quais são valorados pelo homem de acordo com a importância social a eles atribuídos, em épocas diferentes, tendo assim, relação direta com a cultura de cada lugar (BLANCO, 2013).

Conforme Blanco (2013), foi sob as premissas do antropocentrismo, que o homem criou o direito, o qual concebeu a condição de sujeito e atribuiu exclusivamente a si, consideração moral, suprimindo todos os demais animais da categoria de sujeito, intitulando-os como coisas.

Sob tais premissas, importa ressaltar a distinção entre o direito e a moral, posto que de acordo com Monteiro (2011), o ser humano está adstrito a normas de procedimento que não se confundem com as jurídicas, mas que não deixam de ser extremamente salutar, e, ambas possuem pontos de contatos e de distinção.

O direito e a moral estabelecem normas de comportamento de seres livres, são pautados na mesma base ética e decorrem da consciência social, sendo que ambos têm por fim o bem-estar de todos (MONTEIRO, 2011).

Por outro lado, conforme o autor, o campo da moral é mais amplo (*non omne quo licet honestum est*), pois compreende os deveres do homem para com seus semelhantes, para com Deus e para consigo (MONTEIRO, 2011).

Já o direito é mais restrito, posto que abarca somente os deveres do homem para com seu semelhante, e quando esses não são cumpridos, possibilitam a aplicação de sanção ao sujeito que violou tal dever, ao contrário da moral, a qual é incoercível (MONTEIRO, 2011).

Nesse viés, segundo Monteiro (2011), a sanção torna-se inseparável do direito, enseja segurança jurídica e justiça para humanidade, mas ao mesmo tempo pode ser ineficaz, haja vista não alcançar os indivíduos sem consciência. Já a regra moral quando violada, comporta sanções internas como o sentimento de reprovação geral, remorso, arrependimento, etc.

No mesmo sentido, Quinelato et al. (2011) afirma que assim como o homem, o direito também é antropocêntrico, sendo esse o motivo pelo qual, os direitos e interesses dos animais ficam em segundo plano, não sendo dada a devida importância, nem aos animais, nem aos direitos que lhes foram conferidos pelo próprio homem:

O direito, em si, é uma ciência antropocêntrica, é idealizado e criado pelo homem e para o homem. Conquanto observados em inúmeras normas protetivas, os animais sempre estiveram à margem do nosso universo jurídico, eis que seu direito – de natureza moral – permanece subsidiário aos interesses humanos. Domésticos, selvagens ou exóticos, os bichos têm sido classificados, frequentemente, de acordo com sua função: “de consumo”, “de tração”, “de guarda”, “de estimação”, “de corte” etc. O ordenamento jurídico brasileiro, inspirado na doutrina romana clássica, não considerou os animais como criaturas sensíveis, mas como coisas, bens móveis ou propriedades (QUINELATO et al., 2011, p. 89, 90)

Blanco (2013) destaca que conforme a sociedade se transforma e evolui em suas relações sociais, o direito, sistema ordenador, que protege bens jurídicos fundamentais de conjuntos de pessoas, deve abrir-se para um diálogo com o ecossistema para a compreensão de novas concepções ambientais, éticas e de justiça, a fim de conseguir captar as mudanças que ocorrem na realidade, e caminhar, avançando moralmente de acordo com as necessidades da sociedade

(BLANCO, 2013).

O direito contemporâneo funde ética, filosofia e direito, caracterizando-se pela concretização de uma nova hermenêutica, que tem por objetivo solucionar problemas nos casos concretos, por meio de interpretação pautada na compreensão ética, e não somente no texto normativo (BLANCO, 2013).

De acordo com Reale (2002, p.37), “o direito, como experiência humana, situa-se no plano da ética, referindo-se a toda a problemática da conduta humana subordinada a normas de caráter obrigatório.”

Assim, para o autor, apesar das ciências positivas (leis, teoria) exercerem influência sobre o comportamento humano, bem como sugerirem caminhos que devam ser seguidos ou evitados, o problema da conduta ou do valor da ação humana, é problema ético-filosófico, “que não pode deixar de exercer função teleológica, no sentido do aperfeiçoamento moral da humanidade, e na determinação essencial do valor do *bem*, quer para o indivíduo, quer para a sociedade.” (REALE, 2002, p.37)

Naconecy (2014) afirma que a filosofia se ocupa com o pensamento racional e crítico sobre temas, os quais podem ser: a estrutura geral do mundo (Metafísica); o conhecimento do que nos rodeia (Epistemologia); ou a conduta no agir – a Ética, tema mais importante no que se refere ao presente trabalho. A Ética faz a seguinte pergunta: como devo agir?

Reale (2002) caracteriza a atividade ética como valor do *bem* que pode ser de cunho moral, religioso, jurídico, econômico, etc., entretanto, sempre voltada para a razão essencial do agir.

Por isso, de acordo com Naconecy (2014), estar-se-á falando de ética sempre que se justifique racionalmente uma ação que irá afetar outros indivíduos. Por outro lado, o autor afirma que se faz Ética aplicada quando se aplicam argumentos éticos a temas específicos.

Conforme expõe o autor, em seu livro, *Ética & Animais*, para compreensão do que é ética, é imprescindível frisar exatamente o que não o é, veja-se:

*não* se trata da “ação boa para um fim desejado”, o “bom para algo” (mas da “ação boa por si mesma”, o “bom por si mesmo”);  
*não* se confunde com as normas do Direito;  
*não* é uma simples lista de regras *ad hoc*;  
*não* é uma mera reunião de intuições avulsas;  
*não* é uma simples reformulação de convicções morais numa linguagem sofisticada (mas uma justificação delas);

*não apenas repete os mesmos juízos morais (mas deve ser capaz de produzir novos);  
 não deve ser inaplicável no mundo concreto;  
 não deve apresentar recomendações tão rigorosas a ponto de poderem ser satisfeitas apenas por pessoas excepcionais;  
 não exige crença religiosa (NACONECY, 2014, p. 32).*

Deste modo, de acordo com Naconecy (2014), é possível finalizar o presente tópico afirmando que, o exercício ético consiste basicamente em se colocar no lugar do outro (e aqui estão inseridos os animais não-humanos, visto que são sencientes) a fim de avaliar uma determinada situação.

## 2.2 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Os países europeus foram os primeiros a modificarem a legislação atinente a proteção dos animais não-humanos. Consoante Macedo (2015), embora os animais não-humanos possam ser regidos pelas regras atinentes aos bens móveis nos casos em que não haja lei específica, tais países se preocuparam sem fazer constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, (MACEDO (2015).

Dentre eles, estão à Suíça, Alemanha, Áustria, e a França, estes modificaram a natureza jurídica dos animais, sendo que os três primeiros estabelecem expressamente em seus Códigos que os animais não são coisas ou objetos. A legislação suíça alterou o status dos animais em seu Código Civil de 1902, com a alteração de 2002 (MACEDO, 2015).

No mesmo diapasão, o Código Civil Austríaco dispõe em seu art. 285<sup>a</sup> que os animais não são objetos, e, portanto, protegidos por leis especiais e as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais, salvo se houver disposição em contrário (MACEDO, 2015).

Já o Código Civil Alemão reconhece que a categoria jurídica “animais” é intermediária entre “coisas” e “pessoas”. (MACEDO, 2015).

A França foi o país que alterou mais incisivamente seu Código Civil, em 28 de janeiro de 2015, a legislação francesa, diferentemente das anteriores citadas, introduziu uma proteção afirmativa, fazendo constar expressamente que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (MACEDO, 2015).

Em Portugal, segundo Cipriani (2017), entrou em vigor em maio deste ano a lei que excluiu os animais do *status* de coisa, passando assim, a serem considerados “seres vivos dotados de sensibilidade”.

A justificativa do parlamento português, que aprovou a lei por unanimidade para reconhecer os animais como seres sencientes, foi a necessidade de maior proteção aos animais não-humanos contra maus-tratos (CIPRIANI, 2017).

Por fim, os últimos exemplos referente à tutela dos animais não-humanos em outros países, não se trata, pelo menos por hora, de alteração nas legislações, posto que ambas, a seguir citadas, ainda mantêm em seus códigos que os animais são coisas, contudo, vale apenas citar as duas decisões dos dois países, uma de Nova Iorque, nos Estados Unidos, e a outra na Argentina, as quais tiveram resultados bem diferentes.

De acordo com Canales (2014), ao contrário de um Tribunal de Apelações de Nova Iorque, que decide que os chimpanzés não têm os mesmos direitos que os seres humanos, no Hemisfério Sul, a decisão judicial é histórica e muito diferente, e abre portas para o próximo passo, alteração da legislação Argentina (CANALES, 2014).

Nesse sentido, Macedo (2015) narra que em, 18 de dezembro de 2014, o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina, a Câmara Federal de Decisão Penal (Sala II), por unanimidade, e com o apoio jurídico do renomado constitucionalista André Gil Dominguez destacou em uma sentença histórica que:

A partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é preciso reconhecer aos animais o caráter do sujeito de direito, pois os sujeitos não-humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito das competências correspondentes (MACEDO, 2015).

A ONG AFADA havia apresentado no dia 13 de novembro de 2014, em Buenos Aires (Argentina), um Habeas Corpus a favor da orangotango “Sandra” perante o Juizado da Dra. Monica L. B. de Crudo, o qual foi rejeitado no mesmo dia (MACEDO, 2015).

O único argumento utilizado para a recusa do Habeas Corpus foi de que “uma interpretação harmônica das previsões contidas nos artigos 30 e 51 do Código Civil Argentino impõe incluir que a orangotango-de-Sumatra “Sandra” não pode ser sujeito de tutela legal...”. (MACEDO, 2015).

A decisão foi examinada também pela Câmara de Apelações do Foro Criminal conforme prevê o artigo 10 da Lei nº 23.098 – do Habeas Corpus, e esta proferiu decisão judicial a favor da orangotango, no dia seguinte (MACEDO, 2015).

Segundo Macedo (2015), para o presidente da ONG AFAVA – Pablo Buom Padre, a decisão

representa um forte golpe na coluna vertebral do ordenamento jurídico argentino, cuja lei civil considera os animais como “coisas semoventes” (artigo 2318 do Código Civil Argentino) e, ao contrário dos prognósticos esperados, abre o caminho tão sonhado, não só para os Grandes Primatas, mas também para todos os animais aprisionados injusta e arbitrariamente nos zoológicos, circos, centros de pesquisa, parques aquáticos e outros centros de exploração animal (MACEDO, 2015).

Para Macedo (2015), a decisão judicial favorece o reconhecimento moral e legal dos direitos dos animais, marcando um feito histórico que pode alcançar toda a América Latina, posto que agora, o Habeas Corpus constitui uma ferramenta constitucional para questionar a privação ilegal de liberdade dos animais não-humanos quando seus direitos são violados, e no caso concreto, conforme a citada decisão, a orangotango “Sandra” foi considerada sujeito de direito (MACEDO, 2015).

Seguindo o mesmo entendimento, no dia, 11 de junho de 2015, a mesma ONG impetrou outro habeas corpus perante o III Tribunal de Garantias de Mendoza (Argentina), em favor da orangotango “Cecília”, que se encontrava presa, vivendo em absoluta solidão no zoológico da cidade de Mendoza há quase três décadas (ANIMAIS, 2016).

A magistrada despachou o habeas corpus favorável a ONG no dia, 01 de julho de 2015, o que demonstra que considerou a orangotango uma Pessoa “Não-Humana”. Do mesmo modo que “Sandra”, a orangotango “Cecília” deverá ser transferida para o Santuário de animais<sup>13</sup> brasileiro localizado em São Paulo (ANIMAIS, 2016).

---

<sup>13</sup> Santuários de animais são locais seguros onde são abrigados e tratados (física e psicologicamente) animais de diversas espécies resgatados da exploração e que por alguma razão, não podem ser reintroduzidos a natureza. São verdadeiros refúgios onde os animais vivem para suas próprias razões pelo resto de suas vidas. Nos santuários os animais não são usados para nenhum fim, seja tração, alimentação ou entretenimento. Diferente de zoológicos e criadores, santuários não vendem, procriam (já que não estão livres no habitat natural), treinam ou expõem os animais ao público. Em santuários os animais não são tratados como exemplares ou propriedade, mas como sujeitos tutelados. São mantidos em condições mais próximas do natural possível (contato com a natureza, vida social...), e tem por objetivo defender e proteger indivíduos, seus direitos básicos, interesses individuais e especificidades da espécie. COM, União Libertária Animal. **Conheça 6 santuários de**

## 2.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Após compreensão do papel do direito na sociedade e na tutela dos animais levando-se em consideração aspectos éticos e morais que devem preponderar não somente no meio jurídico, mas também nas relações das diversas formas de vida, foi possível verificar como outros países já avançaram quando do tratamento dos animais pela legislação.

É certo que para a ocorrência de tais mudanças, foi necessário ultrapassar sentimentos individualistas e antropocêntricos, a fim de possibilitar uma interação mais consciente e adequada quando do tratamento do homem para com os animais não-humanos e com toda a natureza. Assim, passa-se a discorrer sobre o histórico das leis protetivas dos animais no Brasil.

### 2.3.1 Histórico das leis protetivas dos animais não-humanos

O primeiro marco legal que estabeleceu medidas de proteção aos animais não-humanos no Brasil foi o Decreto nº 24.645 de 1.934, promulgado no Governo de Getúlio Vargas. O Decreto previa pena de prisão em face dos que cometiam maus tratos contra os animais (ARAÚJO, 2003).

Para o autor, a legislação é pioneira ao definir em seu art. 1º e 2º que “todos os animais existentes no País serão tutelados pelo Estado”, e que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais” (ARAÚJO, 2003).

Para Levai (2008), tais determinações foram de encontro às perspectivas éticas dominantes da época, tendo sido adotada visão não antropocêntrica.

O art. 3º do referido Decreto elencou trinta e uma possibilidades de maus tratos contra a fauna, dentre as quais se destacam:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- [...]
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

[...]

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibros as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

[...]

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

[...]

XXV - engordar aves mecanicamente;

[...]

O art. 17 do diploma legal dispunha que a palavra animal presente no texto normativo, compreendia todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos. Deste modo, nota-se que já em 1.934, práticas realizadas até hoje pela indústria de animais para consumo, já eram consideradas pelo legislador cruéis e passíveis de punição.

Em 1.941, com o advento do Decreto-Lei nº 3.688, a Lei de Contravenções Penais proibiu em seu art. 64 os maus-tratos aos animais, sob pena de prisão simples ou multa aquele que tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, aplicando-se as mesmas penas àqueles que realizassem experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos.

Em 1.967, foi promulgada a Lei nº 5.197 - Lei de Proteção à Fauna, que revogou o Código de Caça até então vigente (Decreto - Lei nº 5.894/1943) que assim como o Código Civil de 1.916, estabelecia que os animais da fauna silvestre eram coisas sem dono e sujeitos à apropriação.

Entretanto, a Lei de Proteção à Fauna acabou por flexibilizar a proibição da caça, estabelecendo exceções, como por exemplo, o art. 6º, “a”, o qual o Poder Público estimula a formação de clubes e sociedades amadoristas de caça de tiro ao voo, e, a permissão desde que satisfeitas às exigências legais, de espécimes da fauna silvestre em cativeiro, disposto no art. 9º.

Todavia, com a revogação do Código de Caça, a fauna silvestre deixou de ser considerada coisa de ninguém e passou a ser bem público tutelado pelo Estado (WIEDMANN, 2009).

Vale ressaltar que a prática nunca deixou de existir, sendo um dos principais motivos que levam à extinção de espécies ameaçadas.

Atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6268/2016, de autoria do Deputado Valdir Colatto, membro da bancada ruralista, que prevê a regulamentação do manejo e do exercício da caça no país sob o fundamento de que a prática protegerá o ecossistema, tendo em vista o risco que o mesmo corre quando do ataque de espécies invasoras, citando como exemplo, o javali europeu, cuja caça foi permitida no ano de 2013.

O projeto de lei revoga a Lei nº 5.197/67 – Lei de Proteção à Fauna, que proíbe o exercício da caça profissional, bem como retira da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, o agravamento de até o triplo da pena de detenção de seis meses a um ano, e de pena de multa para aquele que matar, caçar, perseguir, apanhar ou utilizar animais sem a devida licença, se isso ocorrer durante a caça profissional.

Em 1.979 a prática da vivissecção<sup>14</sup> em todo o território nacional foi regulamentada por meio da Lei nº 6.638, a qual permitiu a utilização de animais vivos pelos biotérios e centros de experiências e demonstrações para pesquisa científica, bem como para fins didáticos, desde que estes estivessem registrados.

A lei proibia a prática de atividades sem anestesia ou sem o acompanhamento de técnico especializado, demonstrando certo caráter protetivo. Em contrapartida, permitia o sacrifício do animal utilizado na pesquisa.

Em 08 de outubro de 2008, foi sancionada a Lei nº 11.794, que revogou a Lei nº 6.638/1979, permitindo a prática da vivissecção em estabelecimentos de ensino médio, locais cujas práticas eram proibidas na legislação anterior (MEDEIROS, 2013).

Segundo Francione (2013), somente nos Estados Unidos, milhões de animais são utilizados por ano a fim de se desenvolver testes de procedimentos cirúrgicos, drogas farmacêuticas, bem como produtos de consumo. Além disso, são realizados inúmeros experimentos que criam modelos de doenças a fim de imitar as condições encontradas em seres humanos.

Para o autor, assim como os experimentos, os testes realizados em animais não-humanos, são inerentemente inconfiáveis, sendo que os resultados variam dramaticamente dependendo do método utilizado, bem como pela diferença de

---

14 A experimentação animal engloba a dissecação e a vivissecção, as quais decorrem de práticas cruéis, sendo que na vivissecção utilizam-se animais vivos para fins didáticos ou experimentais (CHUECCO, 2017; FERREIRA, 2010).

espécie.

No ano de 1.983, foi promulgada a Lei nº 7.173 que dispõe o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos. Cabe ressaltar que a lei considera jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

A Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1.987, proibiu a pesca ou qualquer outra forma de molestamento internacional de toda espécie de cetáceos das águas jurisdicionadas brasileiras, o que permitiu o retorno das populações de várias espécies no litoral, especialmente no sul do país (MEDEIROS, 2013).

Na década de 80, de acordo com Levai (2008), duas importantes leis foram promulgadas, a Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei nº 7.347/85 – Ação Civil Pública. Foi a partir dessas leis que os animais não humanos e o meio ambiente passaram a ser tutelados de forma mais efetiva pelo Ministério Público, pois foram instituídos instrumentos processuais para tanto.

Em 1.988, com a promulgação da Constituição Federal, ocorreu o principal marco legislativo de proteção à fauna, pois foi criado capítulo exclusivo para tratar da proteção do Meio Ambiente. Deste modo, foi incumbido ao Poder Público a obrigação de proteger os animais não-humanos, veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Deste modo, conforme Dias (2000), todos os animais, independente de espécie, sejam eles silvestres nativos<sup>15</sup> ou não<sup>16</sup>, domésticos<sup>17</sup> e domesticados<sup>18</sup>,

<sup>15</sup> “constituídos de todas as espécies que ocorram naturalmente no território ou que utilizem naturalmente este território em alguma fase de seu ciclo biológico” (Dias, 2000, p. 104)

<sup>16</sup> fauna exótica – “constituída de todas as espécies que não ocorram naturalmente no território, possuindo ou não populações livres na natureza” (Dias, 2000, p. 104)

<sup>17</sup> “constituídos de todas as espécies que foram submetidas a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do Homem para sua sobrevivência” (Dias, 2000, p. 103)

passaram a contar com a proteção constitucional.

Nota-se que nesse momento histórico, o legislador ao criar o texto do art. 225, seus incisos e parágrafos, adotou corrente ética antropocêntrica moderada.

Outrossim, o constituinte, ao vedar a crueldade contra todos os animais, “inseriu no texto magno um imperativo moral categórico que se propõe a resguardar a incolumidade [física e psicológica] de todos os animais [não-humanos] sencientes” (LEVAI, 2008).

Deste modo, conforme salienta o autor, evidencia-se que o art. 225 da Carta Magna visa não somente resguardar o meio ambiente, mas, especialmente a fauna, à qual foi atribuída valor intrínseco, sendo parte integrante do mesmo, e, responsável pelo equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida dos seres humanos (LEVAI, 2008).

Nesta toada, vale ressaltar o entendimento de Ferreira (2008) referente à expressão “na forma da lei” disposta no inciso VII do art. 225 supracitado. O autor destaca que não se faz necessário a intervenção posterior do legislador ordinário para a aplicabilidade da norma constitucional, pois a mesma é auto-aplicável. Assim, normas infraconstitucionais serviriam apenas para regulamentar o que preconiza a Carta Magna e jamais, restringir (FERREIRA, 2008).

Assim, cabe aos Poderes Executivo e Judiciário, vedarem qualquer atividade que coloquem em risco a integridade da fauna e da flora (FERREIRA, 2008).

Ato contínuo, no ano de 1997, foi regulamentado o “abate humanitário” por meio do Decreto nº 2.244/97<sup>19</sup>, a fim de adequar a produção de animais aos critérios impostos pelos países do Mercosul. Para a OMS - Organização Mundial da Saúde, “abate humanitário” é “aquele que torna inconsciente os animais, é realizado previamente à sangria e cuja insensibilização é instantânea e eficaz” (DIAS, 2000).

No ano de 2000 entrou em vigor o Decreto nº 3.607, o qual dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora

---

<sup>18</sup> “constituídos por animais silvestres (...) que, por circunstâncias especiais, perderam seus habitats na natureza e começaram a conviver pacificamente com o Homem, dele dependendo para sua sobrevivência” (Dias, 2000, p. 104)

<sup>19</sup> Decreto nº 2.244/97 – Art. 135. Só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria. § 1º - Os métodos empregados para cada espécie de animal de açougue deverão ser aprovados pelo órgão oficial competente, cujas especificações e procedimentos serão disciplinados em regulamento técnico. § 2º - É facultado o sacrifício de bovinos de acordo com preceitos religiosos (jugulação cruenta), desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que fazem essa exigência.

e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, que designou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA como Autoridade Administrativa competente para emitir licenças para a comercialização de espécies.

Firmada em Washington, no ano de 1973, a CITES é um acordo ambiental entre os governos de extrema importância para a preservação das espécimes de animais selvagens e plantas, posto que regulamenta a exportação, importação e reexportação das mesmas por meio de emissão de licenças e certificados. Por meio do Decreto Legislativo nº 54, em 1975, o Brasil aderiu à referida convenção.

Para Medeiros (2013), a “CITES é uma convenção extremamente controversa, haja vista a permissão e legitimação do comércio de animais, sob o apelo do controle.” Contudo, a norma é importante para o Brasil, visto que o país se encontra numa das maiores rotas de tráfico de animais silvestres do mundo em virtude da sua alta biodiversidade.<sup>20</sup>

No ano de 2000, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovou por meio da Instrução Normativa nº 3 o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate humanitário de animais, padronizando tais métodos e estabelecendo requisitos mínimos para a proteção dos animais de açougue e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, antes e durante o abate, a fim de evitar a dor e o sofrimento destes.

Em novembro de 2008, por meio da Instrução Normativa nº 56, ficou estabelecido os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico.

No tocante aos métodos de insensibilização utilizados para realização do “abate humanitário”, vale descrever três deles atualmente utilizados pela indústria de criação de animais para consumo humano, quais sejam: o elétrico, que consiste na passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal (indicado para animais de pequeno porte); o químico, que consiste no sufocamento com gás CO<sub>2</sub>; e a percussão mecânica, que “consiste na utilização de armas especiais que, munidas de um cartucho, propulsionam um êmbolo central que penetra instantaneamente no

---

<sup>20</sup> O Brasil é um dos principais alvos dos traficantes da fauna silvestre devido a sua imensa biodiversidade. Esses traficantes movimentam cerca de 10 a 20 bilhões de dólares em todo o mundo, colocando o comércio ilegal de animais silvestres na terceira maior atividade ilícita do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. De cada 10 animais traficados, 9 morrem antes de chegar ao seu destino final. Em outras palavras quase 38 milhões de espécimes são arrancados de seus ninhos (aves) e tocas (mamíferos). Desse número, apenas 1% chegará ao destino final.

cérebro do animal”, a fim de causar, coma cerebral na vítima (DIAS, 2000).

Não obstante, conforme Levai (2008), inexistente norma que penalize aquele que infringir os critérios mínimos supra transcritos. Do mesmo modo, não há fiscalização que verifique o cumprimento dos preceitos dispostos pelas regras do “abate humanitário”, e, como consequência, não há a efetiva aplicabilidade tais normas.

Ademais, Naconecy (2014, p. 207) frisa que:

Esses métodos de insensibilização não são inteiramente confiáveis. Em muitos casos, a velocidade acelerada do processo de abate não permite uma verificação da consciência do animal. **Em face disso, os animais, apenas paralisados, podem recobrá-la, sendo degolados, esfolados e esquartejados com seus olhos ainda piscando. Nos matadouros clandestinos (que são quase a metade do total no Brasil), o abate é a marretadas**, sendo necessárias várias delas muitas vezes, e, não raro, os animais chegam vivos ao estágio seguinte. (NACONECY, 2014, p.207) (Grifou-se)

De acordo com Regan (2006), adepto da corrente abolicionista, tais métodos, ou seja, formas de “abate humanitário” acabam por ludibriar as pessoas, passando uma falsa impressão de os animais vivem de forma digna, o que dificulta o processo de sensibilização da população, quando na verdade, são criados, desde o seu nascimento (geradas continuamente artificialmente – ex. vaca leiteira) tão somente para serem mortos, não havendo dúvida de que tais atos são exploratórios e atentam contra seus interesses.

Em 1998 ocorreu um grande avanço na proteção dos animais não humanos, foi editada a Lei nº 9.605, regulamentada pelo Decreto nº 3.179/99, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, nela ficou previsto que os atos praticados contra a fauna até então considerados como contravenção, passaram a ser crime.

O art. 32 da referida lei criminalizou qualquer abuso, maus-tratos, o ato de mutilar ou ferir quaisquer animais não-humanos, sejam eles domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, veja-se:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.  
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No ano de 2008 foi sancionada a Lei nº 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, a qual revogou a Lei nº 6.638/79, que assim como a Lei de Crimes Ambientais, estimulava a substituição de animais por métodos alternativos para experimentos científicos.

Em outubro de 2016, a vaquejada<sup>21</sup> foi proibida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou inconstitucional a Lei nº 13.364/2016 do Estado do Ceará que regulamentava a prática. Para os ministros, a prática causava maus-tratos aos animais e confrontava a Constituição Federal.

Entretanto, recentemente, em 06 de junho de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96, que libera a prática da vaquejada e rodeios, tendo sido acrescentado o § 7º<sup>22</sup> ao art. 225 da Constituição Federal, o qual dispõe que “não são consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais e sejam registradas como manifestações do patrimônio cultural brasileiro” (BRASIL, 2017).

Para Chaves (2017), ativista que defende o movimento de libertação animal, a liberação da vaquejada é um retrocesso e não se coaduna com as leis de proteção animal, nem mesmo com a própria Constituição, sendo inconstitucional.

Ademais, conforme Chaves (2017), o texto é extremamente perigoso, já que abre um precedente para outras práticas que utilizam animais. Se criarem uma lei que pronuncia que rinhas de galo são atividades culturais no país, embora a prática seja proibida há décadas, pode voltar a ser legalizada.

Por fim, também no ano de 2017, por meio da Lei (estadual) nº 17.081, o Estado de Santa Catarina proibiu a utilização de animais de qualquer espécie em espetáculos circenses, sancionando com a interdição imediata e pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animais utilizados no espetáculo, o estabelecimento que infringir a referida lei.

---

<sup>21</sup> Prática baseada na tradição, em especial nordestina, na qual vaqueiros montados em cavalos perseguem o boi, encurralando-o, puxando-o pelo rabo, e quebrando-o muitas vezes, a fim de derrubá-lo no chão para marcar pontos.

<sup>22</sup> § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

De acordo com Gadotti (2017), o Estado é o 12º Brasileiro a adotar a proibição. Há leis semelhantes vigentes em Alagoas, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás e Espírito Santo.

Diante da exposição de diversas normas referente à proteção do meio ambiente aqui comentadas, cabe ressaltar que não se esgotou a imensidão normativa acerca do assunto, posto que o presente tópico buscou situar os animais na legislação pátria, bem como demonstrar avanços e retrocessos das legislações acerca do tema.

Nesse sentido, pode-se dizer que assim como o Decreto nº 2.244/97, a Lei de Crimes Ambientais foi um instrumento considerável para alcançar melhor condição de vida para os animais não humanos.

Por outro lado, na contramão de avanços obtidos, tem-se a Lei Arouca, considerada por Correia (2013) inconstitucional, posto que restringe a proteção constitucional assegurada à todos os animais, e admite a prática da experimentação animal no Brasil.

Dessa forma, em uma análise sistêmica das leis federais, nota-se que as principais legislações e Decretos referentes ao tema, bem como a Constituição Federal, são instrumentos adequados para a proteção dos animais não humanos, contudo, retrocessos, flexibilizações e lacunas normativas acabam por comprometerem seriamente a proteção dos animais.

Para Medeiros (2013), muito embora a Constituição Federal preconize a proteção do meio ambiente, devem-se produzir normas que protejam efetivamente os animais não humanos, reconhecendo-os como seres sencientes.

### **2.3.2 O animal não-humano e seu enquadramento no Código Civil**

Quando se fala em homem, ou sujeito, conforme destaca Blanco (2013), entende-se sob o ponto de vista civilista, que o universo normativo foi dividido em três categorias.

Na primeira categoria, Blanco (2013) descreve que estão inseridas as pessoas, ou seja, os seres humanos, pessoas naturais por excelência, posto que o ser humano é um ser racional por sua consciência ética, capaz de adquirir direitos e obrigações na órbita jurídica.

Na segunda categoria, estão inseridas as coisas, isto é, tudo aquilo que não possui direito, passível de domínio. É nessa categoria que os animais não-humanos estão inseridos atualmente, sendo considerados coisas, semoventes. Por fim, na terceira categoria, estão inseridas as relações jurídicas, sendo necessário para a formação desta, a presença de sujeitos jurídicos, e, as entidades associativas humanas, que por ficção seriam tidas como pessoas, as chamadas pessoas jurídicas (BLANCO, 2013).

Nesse liame, Blanco (2013) afirma que se vislumbra um sujeito ativo, titular de um direito subjetivo, e um sujeito passivo, o qual tem um dever jurídico a respeitar, que naturalmente, é o direito do sujeito ativo.

Para a autora, e de acordo com o disposto no Código Civil, se o sujeito ativo tiver seu direito violado pelo sujeito passivo, aquele tem a proteção jurídica de ajuizar ação em face deste, a fim de rever seu direito ou de ter reparado o mal sofrido pelo sujeito passivo quando do descumprimento de sua obrigação na relação jurídica firmada entre ambos (BLANCO, 2013).

O conceito de pessoa é rotineiramente ressaltado pela doutrina civilista, que estabelece que pessoa é o ente dotado de capacidade de estabelecer uma relação jurídica, sendo um titular de direitos e obrigações (BLANCO, 2013).

Na categoria civilista que trata das pessoas, Blanco (2013) esclarece que estão inseridas as pessoas naturais incapacitadas de responder por seus atos, por isso, elas são impossibilitadas de defender seus direitos em juízo.

Por este motivo, o direito civil criou o instituto da capacidade que se subdivide em capacidade de direito, tida como aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações, sendo conferida a qualquer pessoa, e a capacidade de fato, que é a aptidão para exercer por si os direitos e obrigações (BLANCO, 2013).

Assim, todos os seres humanos, ou seja, pessoas naturais, possuem direitos, mas nem todos, podem exercê-los, a exemplo são as pessoas absolutamente incapazes, que não podem por si responder por seus deveres e exercer seus direitos, especialmente em juízo, sendo necessário para tal acontecimento, a presença de um representante legal (BLANCO, 2013) e (CARDOSO, [201?]).

Deste modo, as pessoas naturais incapacitadas, estão enquadradas na categoria de “incapazes”, e não possuem capacidade de fato, mas sim de direito (BLANCO, 2013).

Nesta toada, de acordo com Blanco (2013), por haver uma ficção na esfera civil, são os responsáveis pelos incapazes que representam os direitos e deveres que estes titularizam. Do mesmo modo ocorre na esfera penal, visto que os seres humanos desprovidos de capacidade de compreensão e autonomia são considerados inimputáveis, não munidos de culpabilidade (BLANCO, 2013).

Para a autora, o enquadramento dos animais não-humanos na categoria de meras coisas, passíveis de apropriação, é devido à articulação entre racionalidade, autonomia e moralidade que os filósofos da idade média estabeleceram, a fim de justificar um valor intrínseco atribuído ao homem, sendo ele um fim em si mesmo, o que originou uma visão privatista; cenário jurídico este, predominante no direito positivo brasileiro (BLANCO, 2013).

Assim, conforme Blanco (2013), os animais não-humanos, seres sencientes, merecedores de respeito e consideração, ainda ocupam o lugar de coisas na doutrina majoritária, o vigente Código Civil considera os animais meros objetos de direito, desconsiderando-se totalmente seu valor intrínseco (BLANCO, 2013).

Para (Blanco, 2013), é devido à ausência de capacidade, compreensão e autonomia, que o Código Civil Brasileiro não permite a titularização de direito aos animais, sob o fundamento de que eles não podem ir a juízo, bem como por não serem sujeitos éticos e não responderem por si só, carecendo, portanto, de plena autonomia.

Contudo, nota-se que o mesmo ocorre com os incapazes, os quais assim como os animais não-humanos, são desprovidos de capacidade, compreensão e plena autonomia, mas que por ficção, os responsáveis pelos mesmos podem e devem representá-los, para garantir seus direitos (BLANCO, 2013).

Quando o Código Civil inseriu os animais na categoria que trata de coisas, mais especificamente, na parte que versa dos direitos reais, permitiu ao animal humano, o direito de exercer a propriedade quando do animal não humano, podendo usar (*jus utendi*), gozar (*jus fruendi*) e dispor (*jus abutendi*) deles, considerando-os como bem móvel, sendo esse o sentido da lei que normatizou os animais domésticos como semoventes (BLANCO, 2013; CARDOSO, [201?]).

Na mesma toada, os animais silvestres são classificados como bem de uso comum do povo, sendo um bem indisponível (CARDOSO, [201?])

É em decorrência de tais normatizações, que há os resistem em afirmar que os animais não podem ser sujeitos de direitos, não somente por carecerem de

autonomia e ética, mas em decorrência de que não são humanos, e que direitos só podem ser postos a pessoas. (CARDOSO, [201?])

No entanto, assim como os animais, existem pessoas naturais que também não respondem por si e carecem de plena autonomia, como por exemplo, as crianças, os doentes mentais, e até mesmo, um ser humano em estado de coma. (BLANCO, 2013, p.48)

Os incapazes, também não possuem ética e plena autonomia, por este motivo, não podem exercer seus direitos e obrigações na órbita jurídica, assim como não se enquadram em nenhuma das categorias. Pelos mesmos motivos, ou seja, por não possuírem nem ética nem plena autonomia, para uma visão civilista, os animais não podem ser titulares de direitos. (BLANCO, 2013, p.48)

A visão civilista tradicional é falha quando da inserção do animal na categoria de “coisa”, tanto que nem atende mais aos anseios sociais e ambientais, permitindo a geração de prejuízos ecológicos irreversíveis, e submissão dos animais a práticas de crueldade pelo próprio ser humano (BLANCO, 2013).

A vida é atributo de todos os seres vivos. Os seres humanos possuem direitos e deveres próprios da sua condição de indivíduo e não somente na sua condição de pessoa física com capacidade civil (CARDOSO, [201?]).

Devido a isso, os animais não-humanos, embora não possuam capacidade civil, são indivíduos e possuem direitos inerentes à própria vida, tendo-os protegidos pela Constituição Federal, devendo esses direitos natos prevalecerem sob qualquer condição legislativa contrária ao estabelecido na Carta Magna (CARDOSO, [201?]).

É fundamental considerar que a personalidade jurídica dos seres humanos se estende a existências abstratas criadas por ele próprio, as quais se atribuem personalidade, assim como acontece com os incapazes, que somente podem exercer seus direitos por intermédio de seus representantes, sendo sujeitos titulares de direitos, somente por ficção (BLANCO, 2013).

Nesse contexto, pode-se afirmar que o que torna um ser (humano ou não) titular de direitos é a consideração jurídica, que advém de proteção decorrente do sistema jurídico, e, o que torna um ser digno de consideração ética, é a própria consideração ética, que advém da posse de valor em si, da dignidade (BLANCO, 2013).

Vale lembrar que o Código Civil de 1.916, em seu artigo 2º estabelecia que *“Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”*, os legisladores,

quando do vigente Código Civil, entenderam por melhor e para não criar a possibilidade de restringir direitos, em seu art. 1º, modificou o texto da lei, substituindo o termo “homem” por “pessoa” (VENOSA, 2015).

Para Venosa (2015, p. 137) “a personalidade, no campo jurídico, é a própria capacidade jurídica, a possibilidade de figurar nos polos da relação jurídica”.

Cabe salientar que no decorrer da história, nem todo ser humano, ou mesmo pessoa, como nomeia hoje o Código Civil, eram sujeitos de direitos, a exemplo, citam-se os escravos, os quais, assim como os animais não-humanos atualmente, eram considerados como coisas, não possuindo personalidade jurídica (VENOSA, 2015).

O sistema jurídico é ilimitado diante das mudanças que ocorrem na sociedade quando da moral, tendo em vista que, o que é moral hoje, pode não ser amanhã, devendo adequar-se à consciência ética prevalecente no meio social. (BLANCO, 2013)

Deste modo, Mendonça (2011), salienta que o direito subjetivo manifesta-se

[...] como a autorização que um preceito jurídico, natural ou positivo, dá a alguém para *fazer ou deixar de fazer* alguma coisa, ou como a faculdade legal, a possibilidade que o preceito objetivo dá a alguém de *exigir* determinada conduta de outrem. Esta última hipótese corresponde à *pretensão* a alguma coisa, que vai dar lugar ao direito de instaurar um processo judicial, pretensão que, tratando-se de direito subjetivo positivo, só pode fundamentar-se num dispositivo de lei [...]

Ao refletir a respeito dos direitos de personalidade, concluir-se-á que esses direitos são oriundos da pessoa como indivíduo, portanto, da pessoa como ser vivo, a qual adquirirá noção de sua individualidade (CARDOSO, [201?]).

Diante disso, entende-se que quando o direito reconhece os interesses de um ser, o torna titular de um direito subjetivo.

Nesse sentido, Coelho (2012) organiza os sujeitos de direito de tal forma a incluir os animais não-humanos numa categoria, refutando a classificação posta pelo atual Código Civil. O autor divide os sujeitos em personificados ou não personificados (despersonificados) e, sujeitos humanos ou corpóreos e não-humanos ou incorpóreos, veja-se:

Os sujeitos personificados são as pessoas, que podem ser físicas (também chamadas ‘naturais’) ou jurídicas (‘morais’). As pessoas físicas são sujeitos de direitos humanos. Os sujeitos humanos são

homens e mulheres. Estes sujeitos surgem, para o direito, desde o momento da nidação, em que já se garante alguns direitos tanto ao embrião e quanto ao nascituro. Enquanto alojado no útero da mãe, o sujeito de direito é chamado de *nascituro*, quando isolado *in vitro*, embrião. Ambos não tem personalidade jurídica. São sujeitos despersonalizados. Os sujeitos de direito não humanos são os demais, incluindo, então os animais (COELHO *apud* GODINHO, 2012, p. 350).

Com base nesta sistemática, os animais não-humanos são sujeitos de direito personificados, contudo não há no ordenamento jurídico tal classificação (COELHO *apud* GODINHO, 2012).

O vigente Código Civil considera os animais não-humanos como coisas. Em seu art. 82 está disposto que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”<sup>23</sup>, assim os animais permanecem sendo considerados como coisas ou semoventes, passíveis, portanto, de apropriação pelos homens (ALMEIDA, 2013).

Contudo, no ano de 2015, surgiu o Projeto de Lei nº 351/2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia, atualmente transformado no Projeto de Lei nº 3.670-B/2015<sup>24</sup>, em decorrência de tramitação nas casas legislativas.

Inicialmente o projeto propôs mudança no atual Código Civil, mais precisamente em seu art. 82, a fim de acrescentar parágrafo único ao referido para estabelecer que os animais não sejam mais considerados coisas, e o inciso IV ao art. 83, considerando-os bem móveis.

Apesar de não modificar o teor do texto, após alteração em sua redação, o projeto visa acrescentar o parágrafo único ao art. 83 e não mais ao art. 82, como inicialmente.

Na justificativa do projeto, o Senador argumenta que juridicamente, “bem” está ligado à ideia de direitos sem, necessariamente, representar caráter econômico, ao passo que “coisa” está ligada à ideia de utilidade patrimonial (MACEDO, 2015).

Segundo Macedo (2015), o autor do projeto também justifica a necessidade de tal modificação fazendo menção a legislações de outros países, posto que

<sup>23</sup> BRASIL, **Código Civil**. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>24</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei do Senado à revisão**. 2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1414939&filename=PL+3670/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1414939&filename=PL+3670/2015)>. Acesso em: 31 out. 2017.

diferentemente do Código Civil, estes já tratam de direitos atinentes a proteção do animal não-humano como seres vivos sensíveis (MACEDO, 2015).

Macedo (2015) afirma que embora a proposta não se alinhe com a legislação francesa, considera a medida um avanço para a mudança de paradigma jurídico referente aos animais, pois ainda que não sejam vistos como pessoas naturais, deixarão de ser tidos como objetos ou coisas (MACEDO, 2015).

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, contudo aguarda deliberação pela Mesa Diretora da casa, tendo em vista que o Deputado Valdir Colatto interpôs um recurso em face do projeto.

Todavia, cabe refletir sobre tal modificação, pois ainda que o referido projeto de lei seja aprovado na íntegra após a análise do recurso, ou seja, que o *status* jurídico do animal não-humano seja atrelado a bens móveis, não se vislumbra uma proteção efetiva aos direitos dos animais, isto porquê somente uma alteração superficial na legislação não resolve, é preciso ir além, devendo ser internalizado pelo homem a compreensão de que todos os animais sensíveis, humanos ou não, merecem respeito e consideração.

Nesse sentido, Chalfun (2010, p. 229) destaca que a raça humana precisa interiorizar que “a vida animal deve ser respeitada, e não apenas como forma de valor para o homem, mas sim porque toda vida é valiosa”.

Ademais, a alteração do *status* jurídico do animal, de coisa para bem móvel, não proporciona na prática, mudanças no tratamento dos homens para com os animais, visto que um bem móvel não deixa de ser um “objeto inanimado”, diferentemente dos animais, seres vivos sencientes que sentem dor, frio, fome, assim como os seres humanos.

Contudo, deve-se observar que embora a proposta de alteração do *status* jurídico dos animais no Código Civil seja superficial, retratando a presença encrustada do pensamento antropocêntrico e a dificuldade que homem possui na quebra de paradigmas criados por ele próprio, é possível reconhecer um início de um despertar de consciência que culminará num processo lento de transformação do pensamento antropocêntrico para o sensocêntrico, que considera e respeita todos os animais que possuem estados de consciência, isto é, que são sencientes.

Assim, em se falando de alteração da legislação infraconstitucional, o que deve ser legalmente reconhecido, é a senciência animal, a fim de garantir a tutela

dos animais em face dos maus-tratos, do abandono e do descaso para com a vida e o valor intrínseco que esses seres sensíveis e indefesos possuem.

### **3 A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA ANIMAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No presente capítulo será demonstrado de forma elucidativa como “vivem” os animais nas indústrias de criação intensiva para o consumo humano.

Expor-se-á também, a exploração animal sob uma perspectiva ambiental, expondo-se não somente o ponto de vista do sofrimento animal, mas também os problemas ambientais causados pela agroindústria na criação intensiva de animais para o consumo humano, e seus efeitos devastadores e irreversíveis ao meio ambiente e conseqüentemente a todos os seres vivos, e ao planeta.

Como ponto central, será analisado hermeneuticamente a Constituição Federal de 1.988 no tocante ao direito dos animais não-humanos, vislumbrando-os como sujeitos de direitos merecedores de respeito e consideração, descartando-se a visão civilista e qualquer outra que visualize os animais como coisas, objetos ou bens.

#### **3.1 A INDUSTRIALIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA O CONSUMO HUMANO**

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, há inúmeros exemplos de exploração animal, os quais o animal humano institui para satisfazer seus desejos, ou suas “necessidades”.

Deste modo, após a análise ético-filosófica acerca do tema, da compreensão do conceito de senciência e especismo, bem como da exposição das leis concernentes à proteção dos animais não-humanos, passa-se a exibição de como “vivem” alguns animais criados para consumo humano.

Devido à extensão acerca do tema, o que impossibilita elucidar como ocorre diariamente na prática as variadas formas de exploração animal já citadas no decorrer deste trabalho, seja para o vestiário, nos testes de laboratórios, ou mesmo para o “divertimento” humano, como as rinhas de galo, circos, espetáculos marinhos, etc., ou nas práticas chamadas culturais, como por exemplo, a farra do boi,

explanar-se-á tão somente sobre a criação intensiva de animais para a alimentação humana.

Entretanto, vale destacar breve comentário a respeito da utilização do argumento cultural, utilizado por muitos como meio de defesa de práticas que violam e causam danos irreversíveis aos animais não-humanos, como para o próprio meio ambiente como um todo.

Nas palavras de Francione (2013, p.74), “os próprios termos em que concebemos essas atividades – ‘entretenimento’, ‘diversão’, ‘distração’, ‘esporte’ e assim por diante – desmentem qualquer alegação de que elas sejam ‘necessárias’.”

O autor afirma que não merece ser argumento considerado válido, a justificativa de práticas que geram sofrimento aos animais, pautadas na tradição, pois o fato de o comportamento poder ser caracterizado cultural, não significa dizer que esse comportamento seja moralmente aceitável (FRANCIONE, 2013).

Para o autor, os homens se apoiam na tradição para justificar o uso de animais como “natural” e em seguida afirmam que tal uso é moralmente aceitável. Nesse sentido, o autor lembra aos defensores de tais práticas que a referida justificativa já foi utilizada quando da escravidão humana, a qual se baseava na premissa de uma subordinação natural entre os homens brancos e negros, os quais eram escravizados pelos primeiros (FRANCIONE, 2013).

As pessoas que defendem práticas atos que geram dor e sofrimento aos animais, pautadas no que é “tradicional”, geralmente não podem fundamentar tais condutas de outra maneira (FRANCIONE, 2013).

Assim como Francione, Medeiros (2013) também refuta o argumento da tradição para maltratar os animais:

Geralmente, três a quatro argumentos são apresentados por seus defensores e, na maioria das vezes, estão ancorados nessas linhas: uma herança cultural; um entretenimento do povo; uma sociedade mais pacífica; um recurso para a economia. Uma sociedade do espetáculo, dimensões pretensamente culturais, ou mesmo que tenham uma origem enraizada na cultura do país não há justiça ou arrazoado moral que a justifique. Por outro, lado, os argumentos de ordem econômicas, da estrutura capitalística trazem um peso de diversas ordens muito mais difíceis de alterar, embora não impossíveis. Aí, sim, precisa-se da mobilização de todos e de cada um (MEDEIROS, 2013, p. 215).

Feito isto, passa-se a elucidação de como são tratados os “animais de panela”, como cita Naconecy (2014).

A pecuária, na qual é desenvolvida a criação intensiva de animais para o consumo humano, para Naconecy (2014), Francione (2013), Singer (2008), e outros autores, sob o prisma ético, é a prática mais drástica e significativa em razão das condições em que esses animais “vivem” até chegar as mesas dos consumidores, bem como em decorrência numérica, posto que segundo Naconecy (2014):

[...] no momento exato em que você estiver lendo este livro, mais de 22 bilhões de animais no mundo inteiro (fora os peixes) estão sendo criados para irem para as nossas mesas (incluindo 1 bilhão de porcos, 1,3 bilhão de cabeças de gado, e 15,4 bilhões de galinhas poedeiras e 200 milhões de vacas leiteiras. **Por ano, 50 bilhões de animais são abatidos para usarmos a carne dos seus corpos** (dentre eles, 44,5 bilhões de frangos, 1,1 bilhão de porcos, 280 milhões de cabeças de gado e 500 milhões de ovelhas) (NACONECY, 2014, p. 203,204).

Todos os animais, sem exceção, que são criados nessas fazendas industriais, como são chamadas aqui no Brasil, sofrem violentamente antes de serem mortos, são confinados em ambientes inadequados e mutilados, são vistos como meras mercadorias (FRANCIONE, 2013; NACONECY, 2014).

Os animais em confinamento, além de serem impedidos de pastar, ciscar, fuçar, enfim, de agirem naturalmente, de acordo com seus instintos, são mantidos em recintos fechados durante toda a sua vida.

Eles não conseguem nem mesmo mudarem de posição, mover os membros, nem se deitarem e se coçarem, haja vista o espaço ser tão somente do tamanho deles (NACONECY, 2014; FRANCIONE, 2013).

Esse exemplo se encaixa perfeitamente para as porcas reprodutoras, que são mantidas em baias do tamanho do seu corpo; para as galinhas poedeiras, que vivem num espaço do tamanho de uma folha A4 (NACONECY, 2014; FRANCIONE, 2013).

Os bezerros, por não possuírem valor comercial, quando não são mortos logo que nascem, são mantidos em cercados estreitos e amarrados para não se moverem, recebendo uma alimentação deficiente em ferro, a fim de ficarem anêmicos e produzirem uma carne branca e macia, para serem vendidas como carne de vitela (NACONECY, 2014; FRANCIONE, 2013).

Os porcos e frangos de engorda vivem espremidos, num ambiente imundo, cheios de seus próprios excrementos, sendo que os das aves possuem amônia, o que causam queimaduras nas pernas, bolhas nos peitos e úlceras nas patas. Em

suas comidas, é comum a mistura de antibióticos e antiparasitários continuamente para mantê-las vivas (NACONECY, 2014; FRANCIONE, 2013).

É devido ao excesso de hormônio inserido nos grãos que alimentam os frangos de corte, que eles crescem rápido e seus peitos ficam enormes, mal conseguindo andar, tudo isso, por que o peito é a parte mais cara do frango (A ENGRENAGEM, 2012).

Os animais menores e mais fracos não conseguem chegar até a comida, nem aos bebedouros, todos não conseguem sequer descansar, tendo em vista a superlotação constante. Para que não se automutilem e se matem, tem seus membros mutilados pelos empregados (NACONECY, 2014; FRANCIONE, 2013).

Os porcos, assim que nascem são castrados, tendo seus genitais cortados com faca, bem como seus rabos e dentes amputados. O gado tem seu chifre cortado, e as galinhas, seus bicos queimados ou cortados (debicagem) para não poderem selecionar os grãos e comerem de bocadas. Tudo isso, sem anestésico, o que causa dor intensa e permanente nos animais (NACONECY, 2014; FRANCIONE, 2013).

As vacas leiteiras são inseminadas artificialmente continuamente para não pararem de produzir leite, elas produzem dez vezes mais leite do que os seus bezerros beberiam. Devido a constante e exacerbada produção de leite, vivem com inflamações (mastite) nas tetas, o que causa forte e permanente dor (NACONECY, 2014; FRANCIONE, 2013).

As galinhas poedeiras vivem sob luz acessa quase que ininterruptamente, a fim de enganar seus relógios biológicos para não dormirem, assim elas comem e botam ovos sem parar. Os machos nascidos dessas galinhas, uma vez que não podem botar ovos, são normalmente mortos por esmagamento, sufocamento, afogamento ou moídos vivos logo após o nascimento, pois não é considerável econômico criá-los para o corte (NACONECY, 2014; FRANCIONE, 2013).

Poderia se mencionar muitas outras atrocidades que os animais humanos cometem aos não-humanos para suprir seu paladar, como a pesca, o festival de carne de cachorro na China, a criação de gansos e patos para a produção de *foie gras* na França, enfim, nas palavras de Naconezy (2013), até que ponto pode ir o chamado *gastroantropocentrismo* do homem?

Depois de descrita “a vida”, ou melhor, dizendo, “o filme de terror” que vivem esses animais, após um período curto, em se comparando com o tempo que

viveriam na natureza, porém interminável, diante de tanto sofrimento, chega-se à parte final, e não menos cruel, o abate:

As galinhas poedeiras são puxadas de suas gaiolas de baterias, ou do chão do galpão de aves de corte, e transportadas para o abatedouro dentro de engradados repletos e empilhados em dez ou mais níveis. Muitas galinhas chegam ao abatedouro com os ossos quebrados devido ao modo como foram enfiadas nos engradados e ao transporte. Elas são então penduradas de cabeça para baixo, com os pés presos por cliques, e levadas por uma esteira para um banho eletrificado que supostamente as atordoa antes de uma grande lâmina rotativa decapitá-la, após o que são submersas em água fervente para facilitar a remoção das penas. Muitas galinhas não ficam suficientemente atordoadas, e as vezes a lâmina remove apenas uma parte da cabeça do animal. O resultado é que muitas galinhas são imersas vivas na água escaldante.

Os bovinos e suínos são transportados em pé dentro de caminhões ou vagões de trem, em grandes quantidades e apertados uns contra os outros, durante longos períodos de tempo e frequentemente sem descanso, comida ou água. Para os bovinos, a taxa de mortalidade e ferimentos graves durante o transporte chega a 25%. Muitas vezes, os bovinos e suínos que caem dentro dos caminhões ou vagões são pisoteados e depois não conseguem ficar de pé. Quando esses animais “caídos” ou incapazes de andar chegam ao matadouro, eles, são muitas vezes, arrastados pelas pernas com correntes, ou simplesmente morrem aos poucos, de franqueza. Uma vez no matadouro, os animais são conduzidos à sala de abate, onde são atordoados com choque elétrico, agrilhoados, pendurados de cabeça para baixo e mortos. Dar um choque potente é frequentemente difícil ou trabalhoso demais para os empregados do abatedouro, e o resultado é que alguns animais recobram a consciência enquanto ainda estão pendurados e prestes a serem abatidos, ou durante o próprio processo de abate (FRANCIONE, 2013, p. 62)

Ressalta-se que “nos matadouros clandestinos (que são quase a metade do total no Brasil), o abate é a marretadas, sendo necessárias várias delas muitas vezes, e, não raro, os animais chegam vivos ao estágio seguinte.” (NACONECY, 2014, p. 207).

Enquanto na criação intensiva de animais, uma vaca leiteira vive aproximadamente 5 (cinco) anos, posto que quando não produz mais a quantidade esperada de leite, é levada para o abate, na natureza, em vastos pastos, ela viveria em torno de 20 (vinte) anos. O gado vive em manadas, e reconhece 50 a 70 outros animais da mesma espécie. O bezerro é amamentado pelo menos por oito meses e a relação mãe-filho se mantém ainda após o nascimento de outro bezerro (NACONECEY, 2014).

As galinhas ciscam, tomam banho de pó e andam longas distâncias a fim de escolherem um lugar seguro para fazerem seus ninhos, e depois de botarem seus ovos, os chocam. Os porcos vivem em pequenos grupos e reconhecem de 20 (vinte) a 30 (trinta) indivíduos da mesma espécie, não se misturando a grupos que desconhecem. Eles ocupam áreas diferentes para alimentar-se, fazerem seus ninhos para dormirem, estrumar e fuçar (NACONECEY, 2014).

As porcas costumam andar bastante, até encontrarem um lugar seguro para construir seus ninhos, e os porquinhos desmamam gradativamente, mais ou menos por volta da 17ª semana, e frequentemente ficam com a mãe até os 10 (dez) meses de idade (NACONECEY, 2014).

Sabe-se que maior parte dos que consomem esses animais nunca se questionaram e refletiram a respeito do exposto. E, ainda que já tenham parado para pensar, foi de forma superficial, envolvido pelo pensamento antropocêntrico, o que dificulta uma visão ética sobre o tema, pois o indivíduo não consegue se colocar no lugar do outro, devido também a presença do especismo, que faz com que o ser humano pense que sua vida tenha mais valor do que a vida das demais espécies, justificando assim, sua atitude.

Assim, nota-se que somado ao prazer do paladar, o homem também é fortemente movido pela ganância, pelo dinheiro e lucro que esses animais podem lhe oferecer, o que acaba por dificultar a mudança de hábito, costume, ou principalmente de mentalidade.

Conforme Medeiros (2013), o homem antropocêntrico não reflete quanto ao sofrimento que essa enorme usina gera para os animais não humanos, tendo em vista que seus interesses, e principalmente econômicos, estão acima de qualquer sofrimento imposto a outros seres de outras espécies.

Sabe-se que maltratar animais é crime, então por que as leis que vedam os maus tratos aos animais não são aplicadas a esses animais? A questão econômica, agregada a satisfação dos desejos humanos, oriundos do pensamento antropocêntrico ainda presente na raça humana, propicia a inaplicabilidade das leis que protegem esses animais.

O consumo de animais fomenta a existência dessas enormes, poderosas e lucrativas indústrias pecuárias, que fomenta o consumo de animais pela população e assim sucessivamente, gerando uma forte engrenagem movida pela ambição, lucro e muito sofrimento animal. (A ENGRENAGEM, 2012).

### 3.2 OS PROBLEMAS AMBIENTAIS ADVINDOS DA PRODUÇÃO INTENSIVA DE ANIMAIS

Após o estudo das correntes éticas ambientais, torna-se possível vislumbrar o sentido de ambiente e a importância de sua preservação para a obtenção de uma vida sadia e de qualidade para todos os seres pertencentes à teia da vida, sejam humanos ou não.

Como visto, a superioridade humana pautada no antropocentrismo, e ainda internalizada nos homens, coloca o animal humano no centro do universo e proporciona ao homem, satisfazer seus desejos com tudo que há ao seu redor, inclusive com a natureza, a qual se torna objeto a sua livre disposição, acarretando em anomalias patológicas ecológicas, sociais e psicológicas (BLANCO, 2013).

Com efeito, de acordo com a autora, atualmente, constantes catástrofes climáticas colocam cada vez mais em pauta os problemas ambientais, ocasionados pelo crescimento do aquecimento global (BLANCO, 2013).

Segundo Sarewitz e Pielke (2011), pouco antes do início da década de 80, os problemas ambientais eram discretos e se restringiam à contaminação dos rios, à poluição ambiental urbana, à destruição de espécies animais e vegetais, aos efeitos de produtos químicos sobre a saúde, ao desmatamento, etc. Em meados dos anos 80, toda a problemática ambiental refletiu diretamente na mudança climática, e o aquecimento global, tornou-se o réu principal.

Assim, não há como falar em problemas ambientais, aquecimento global e efeito estufa versus meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentabilidade, sem falar da indústria que mais tem destruído o planeta – a agropecuária.

De acordo com Primavesi (2007), engenheiro agrônomo da EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, ao considerar os desmatamentos e as queimadas de florestas, a produção de metano pela fermentação ruminal e de dejetos, a produção pecuária mundial produz mais CO<sub>2</sub>, isto é, mais gases do efeito estufa do que todos os motores de carros, caminhões, trens, barcos e aviões juntos do mundo.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> O documentário “Cowspiracy: O Segredo da Sustentabilidade” revela que agropecuária é a indústria que mais tem destruído o planeta. Demonstra os numerosos e mais graves problemas ambientais causados pela pecuária, contudo, o consumo de carne, ainda continua quase sem contestação.

A cada 3 (três) meses, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE publica os números oficiais da pecuária brasileira. No período de janeiro a março de 2017, foram mortos 7.369.000 (sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil) bovinos, 10.464 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil) suínos, e 1.484.961 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e quatro milhões e 961 mil) aves. Veja-se:

Animais abatidos e peso total das carcaças, segundo os meses – Brasil  
1º trimestre de 2017

Meses	Bovinos		Suínos		Frangos	
	Número de cabeças abatidas (mil cabeças)	Peso total das carcaças (1)	Número de cabeças abatidas (mil cabeças)	Peso total das carcaças (1)	Número de cabeças abatidas (mil cabeças)	Peso total das carcaças (1)
Total do ano	7 369	1 788 988	10 464	899 415	1 484 961	3 377 671
Total do 1º trimestre	7 369	1 788 988	10 464	899 415	1 484 961	3 377 671
Janeiro	2 466	604 308	3 524	301 954	501 407	1 136 143
Fevereiro	2 314	560 699	3 218	275 472	455 717	1 034 337
Março	2 589	623 981	3 723	321 989	527 836	1 207 191

Fonte: IBGE/DPE/COAGRO – Pesquisa Trimestral de Abate de Animais

Nota: 1) Os dados divulgados são oriundos de estabelecimentos que estão sob inspeção federal, estadual ou municipal.

2) Resultados preliminares

Atualizada em 14/06/2017

Ou seja, fazendo uma análise matemática<sup>26</sup> básica, pode-se afirmar que foram assassinados nos três primeiros meses de 2017, um boi ou uma vaca, a cada segundo.

Vale ressaltar que as vacas leiteiras, estão incluídas entre os bovinos, pois quando deixam de produzir a quantidade de leite esperada, não mais servindo para gerar lucro com a produção de leite, também são mortas.

Essa indústria, como qualquer outra, que visa tão somente lucro, não pode parar, por isso, obviamente, esse cenário de terror ocorre continuamente, 24 horas por dia nos abatedouros do Brasil, gerando prejuízos desastrosos ao meio ambiente.

<sup>26</sup> A cada mês, foram mortos 2.456,333 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, e trezentos e trinta e três) bovinos. A cada dia, morreram 81.887 (oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete) animais. Por hora, foram mortos 3.441 (três mil, quatrocentos e quarenta e um) bovinos. Dividindo isso por 60 segundos, tem-se o impactante número de 57 bovinos por minuto, portanto, em média, pode-se dizer que foram assassinados nos três primeiros meses de 2017, um boi ou uma vaca, a cada segundo.

No mesmo período, de acordo com os dados<sup>27</sup>, e seguindo a mesma lógica, morre 1 (um) suíno por segundo.

É assustador, todos esses dados, mas em se falando de aves, os números são exorbitantes. Por mês, só no Brasil, quase meio bilhão, dezesseis milhões e quatrocentos e noventa e nove mil frangos foram mortos, podendo-se afirmar que 191 aves por segundo<sup>28</sup> foram assassinadas.

Assim, conforme dados estatísticos do IBGE, nos 3 (três) primeiros meses de 2017, foram mortos legalmente no Brasil 1 (um) boi ou vaca, 1 (um) porco e 191 (cento e noventa e um) frangos por segundo, ou seja, a cada segundo a pecuária mata 193 animais.

Esses números não tratam dos abates clandestinos, os peixes não entram na estatística por não serem contados por unidade e sim por peso, por toneladas, bem como as ovelhas, carneiros, etc. já que o IBGE publica somente o numero exato de bovinos, suínos e aves.

Diante desses números, é possível imaginar a quantidade de comida, água e espaço que esses animais necessitam para sobreviver? E a poluição que os dejetos da criação e do abate desses animais provocam no solo, nos lençóis freáticos, nos rios, e conseqüentemente, no mar? (A ENGRENAGEM, 2012).

O impacto ambiental quando da produção intensiva de animais e de produtos de origem animal para o consumo humano é devastador. A cadeia de produtos animais utiliza muita água.

De acordo com Primavesi (2007):

[...] os confinamentos em geral, mas sobretudo os de suínos, afetam direta e prioritariamente a qualidade ambiental em função do acúmulo de dejetos não adequadamente tratados ou do lançamento desses dejetos em corpos de água ou da sua manutenção por certo tempo em lagoas de decantação ou do seu acúmulo sem tratamento. Nesses dejetos existem condições de anaerobiose, onde há transformação de nitratos em óxido nitroso (N<sub>2</sub>O) e emissão de

<sup>27</sup> No mesmo período foram mortos 10.464 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil) suínos. Portanto, por mês foram mortos 3.488 (três milhões quatrocentos e oitenta e oito mil). Por dia, 116.266 (cento e dezesseis mil e duzentos e sessenta e seis) animais, a cada hora, 4.844 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro) suínos, e por minuto, 81 porcos morreram. Assim, verifica-se que dá mais do que 1 (um) suíno por segundo.

<sup>28</sup> Por dia, nos três primeiros meses de 2017, foram mortos 687.458 (seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito) frangos, superando a população inteira de São Paulo. A cada minuto, morreram 11.457 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete) frangos. Ou seja, 191 aves por segundo foram assassinadas.

metano (CH<sub>4</sub>) em lugar de gás carbônico (CO<sub>2</sub>) (PRIMAVESI, 2007, p. 8).

Em conformidade com publicação realizada em abril de 2016, pelo Banco Mundial (2016) das Nações Unidas no Brasil (ONUBR), cerca de 663 milhões de pessoas continuam sem acesso a água potável (BRASIL, 2016).

A pecuária é a maior responsável pelo desmatamento da Amazônia, a área já desmatada equivale a Alemanha, Áustria e Itália juntas (A ENGRANAGEM, 2012).

Dessas áreas desmatadas, 91% são formadas por pastos ou por plantações de grãos, que vão servir de ração animal. São mais de 70 milhões de hectares devastados, causando um impacto imenso sobre a biodiversidade, destruindo o solo e poluindo os rios (A ENGRANAGEM, 2012).

Segundo AZEVEDO Andrea A. et al (2017), apesar do Código Florestal ser a ferramenta mais importante no combate ao desmatamento ilegal, infelizmente, este não tem sido eficaz.

Com a utilização de sistemas de controle e monitoramento de desmatamentos por meio de imagens de satélites, instituídos pelos Estados do Pará e Mato Grosso, foi possível verificar que o Cadastro Ambiental Rural (CAR)<sup>29</sup> instituído pelo Código Florestal é insuficiente para impedir o desmatamento e incentivar a regularização ambiental na Amazônia (AZEVEDO Andrea A. et al, 2017).

Os proprietários não temem punição, e existem casos em que as derrubadas de mata em fazendas com o CAR foram maiores do que em propriedades que não fizeram o registro no Órgão competente (AZEVEDO Andrea A. et al, 2017).

Segundo Margulis (2003),

É suficiente reconhecer que, enquanto a abertura de estradas pelos madeireiros pode tornar a pecuária ainda mais rentável, alimentando ainda mais os desmatamentos, a extração madeireira *per se* não implica maiores perdas de floresta. [...] a verdade é que uma atenção desproporcional vem sendo dada aos madeireiros em relação aos pecuaristas: ainda que suas atividades devam ser fiscalizadas por serem não sustentáveis e em grande medida ilegais, eles não são tão importantes agentes dos desmatamentos como os pecuaristas,

---

<sup>29</sup> Lei nº 12.651/2012 - Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

sobre os quais deveria ser dada maior atenção (MARGULIS, 2003, p. 46).

Muitas são as causas do desmatamento nas florestas tropicais, o crescimento populacional, o comércio de madeira, construção de estradas, as “falhas governamentais” ou ineficiência na implementação de políticas públicas, expansão da fronteira agrícola e pecuária, dentre outras (ARRAES; MARIANO; SIMONASSI, 2012).

Contudo, para Margulis (2003) e Castro (2007), a pecuária (média e larga escala) é a principal atividade responsável pela maior parte do desmatamento, sendo altamente rentável do ponto de vista privado.

Por este motivo, apresenta taxa de retorno elevado, o que faz surgir a ideia de que a pecuária contribui para o desenvolvimento da região Amazônica, posto que coopera com a economia brasileira, diminuindo o preço da carne no mercado nacional e aumentando as exportações propiciando benefícios sociais (MARGULIS, 2003).

Todavia, segundo Ferreira et. al. (2005), esses benefícios são menores do que as perdas ambientais, tendo em vista que 75% dos desmatamentos na Amazônia são provenientes da pecuária e que o crescimento da renda regional no período de 1.970 a 1.995 originou-se nas áreas urbanas e não rurais, não havendo ligação entre a pecuária e as melhorias nas condições sociais.

Desta forma, apesar do ser humano ainda dominar os animais não-humanos para utilizá-los como meio a fim de beneficiar a si próprio, Ruschel (2010) entende que o homem já conseguiu compreender que é dependente dos outros seres vivos. Contudo, essa concepção de pensamento de superioridade e domínio com a qual se evoluiu, dificulta a mudança de paradigma nos dias atuais. Segundo a autora:

Como mudar, de uma hora para outra, toda essa concepção que já está internalizada na espécie humana, passada de geração em geração, na grande maioria das vezes de forma inconsciente? Essa tomada de consciência, de que é necessário agir com cuidado quando o assunto é meio ambiente, dá-se por um processo lento (RUSCHEL, 2010).

A autora afirma que se faz necessário a desconstrução de linha de pensamento e de ideias até então cultivadas.

Em contrapartida, para Medeiros (2013), já ocorreram muitas mudanças comportamentais na raça humana referente à proteção do meio ambiente, em decorrência dos desastres ambientais recorrentes causados pelo próprio homem.

Essas mudanças estão ligadas diretamente a uma transformação de consciência coletiva concernente à saúde ambiental, e essa conscientização referente ao estado do meio ambiente, do planeta, acabou por gerar um avanço quando do direito à proteção ambiental e acabou por registrar implicações no ordenamento jurídico (MEDEIROS, 2013).

Diante disso, Blanco (2013) alude que o direito dos animais obteve um contexto diferenciado no direito positivo brasileiro, posto que a degradação ambiental culminou a quebra de paradigmas éticos, marcando o surgimento de uma nova consciência ecológica.

Nesse viés, e preocupado com os agravamentos na esfera ecológica, ambiental, que o constituinte brasileiro buscou tratar com exclusividade de tais questões, reservando capítulo próprio na Constituição Federal para tratar do tema, posto que a proteção e preservação da flora e da fauna são fundamentais para um ambiente ecologicamente equilibrado (BLANCO, 2013).

Nesta toada, a vedação de qualquer prática ou omissão que coloque em risco a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, é proteção ao meio ambiente garantida constitucionalmente (BLANCO, 2013).

Contudo, apesar de preconizado na Carta Magna, a proteção dos animais, e de todos os animais não-humanos, como visto, parece não alcançar os animais que o homem classificou para se alimentar.

Quinelato et. al., (2011) enfatiza que

É preciso focar na conscientização individual e global, com o auxílio das comunidades, com ensinamentos corretos para as crianças, criação de centros estatais de apoio e outras medidas, para que a proposta de proteção aos animais como sujeitos de Direito torne-se viável (QUINELATO et al., 2011)

Assim, se homem não mudar hábitos e comportamentos que já resultaram em catástrofes ecológicas, se não houver efetiva preservação do meio ambiente, e nesse ponto, em especial, ao cuidado e respeito com a fauna, ou seja, todos os animais não-humanos sencientes que assim como os humanos são partes integrantes do ambiente, a humanidade continuará sofrendo em decorrência de suas

próprias ações, a extinção em massa de espécies ocorrerá e o desequilíbrio será inevitável.

Os homens não percebem, mas enquanto os animais não-humanos, seres sensíveis, continuarem sofrendo e sendo mortos pelos humanos, conseqüentemente os humanos também sofreram, pois na teia da vida, um depende do outro, e é isso que precisa ser interiorizado pela raça humana.

### 3.3 A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E O RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA ANIMAL PELO DIREITO

Presentemente, ainda prevalece a compreensão tradicional pelo sujeito cognoscente quando da natureza jurídica dos animais, repetindo-se com fundamentos filosóficos e culturais que já não cabem mais no contexto atual, por carência de reflexões referentes à princípios, que estão incutidos como se fossem verdades absolutas, sequer garantidas constitucionalmente (BLANCO, 2013).

Para Blanco (2013), para que os animais sejam abarcados constitucionalmente é necessário que haja uma conscientização do caráter experimental histórico do direito, bem como a consideração e análise de elementos axiológicos que foram reflexos de uma concreta ordem histórica.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o direito do século XXI não mais se contenta com dogmas que podem ser utilizados de forma retórica para fundamentação de qualquer tese, sendo que somente um direito pautado na compreensão ética e epistêmica que até então, visualiza o animal não-humano como objeto, com base em toda uma história, permitirá a compreensão real e adequada da natureza jurídica dos animais (BLANCO, 2013).

Diante do contexto histórico, a contribuição da filosofia moderna, baseada na experimentação, foi fundamental para questionamentos de valores relacionados aos seres humanos e destes para com a natureza.

Filósofos como Jeremy Bentham e Pitágoras já defendiam o direito dos animais, pois consideravam a presença da senciência, ou seja, a capacidade de sentir, atributo não somente dos homens, mas também dos animais. Pitágoras, em consonância com seus argumentos, não consumia carne. Bentham afirmava que a dor animal é tão real e moralmente relevante como a dor humana. (DE SANTANA, 2016; CAIXETA, 2008).

Charles Darwin, autor de “*A Origem das espécies*”, obra que revolucionou a forma com que o homem assimila suas relações biológicas em relação a outras espécies animais, dizia que a diferença que separa os animais não-humanos dos humanos, é de grau, e não de espécie (CARVALHO; WAIZBORD, 2008).

Estes filósofos consideravam os seres humanos pela capacidade de sentir, e não pela capacidade de raciocínio, sendo possível para eles uma comparação entre os homens e os animais. Assim, os homens deveriam tratar os animais com respeito e consideração (MÓL; VENANCIO 2014).

Em contrapartida, filósofos como Immanuel Kant e René Descartes, consideravam os seres humanos pela capacidade de razão, não havendo, portanto, comparação entre os seres humanos e os não-humanos.

René Descartes considerava que os seres humanos possuíam mentes e corpos, e definia os animais como seres sem inteligência possuidores somente corpos, não possuindo consciência de nada, e por esse motivo, também não possuem valor intrínseco a própria existência, pois não sofrem, já que são desprovidos de mentes (REGAN, 2006).

O conceito de dignidade da pessoa humana, o respeito à vida e ao outro estão diretamente ligadas a concepções filosóficas supracitadas, e ainda permanecem na mente da maior parte da sociedade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2007).

Conforme ressaltam Sarlet e Fensterseifer (2007), a matriz filosófica moderna da concepção de dignidade humana formulada pelo filósofo alemão Immanuel Kant, informa na maioria das vezes, especialmente no campo do direito, as conceituações jurídico-constitucionais da dignidade da pessoa humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2007).

A formulação kantiana estabelece que o homem é um fim em si mesmo, pois é dotado de dignidade, e por este motivo é portador de valor incalculável. Como resultado, o homem não pode ser utilizado como meio, isto é, como objeto, para satisfação de qualquer vontade alheia. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2007).

Nesse contexto, consoante Silva (2004)

[...] para Kant, os animais não são auto-conscientes, e, portanto, existem apenas como instrumento destinado a um fim, e esse fim é o homem, de modo que os nossos deveres para com eles são apenas indiretos, pois o seu verdadeiro fim é a humanidade. Todas as demais espécies como produto da necessidade física é considerada como um meio para o ser humano (SILVA, 2004. p.11129).

Nesse liame, segundo Blanco (2013), e de acordo com o conceito de dignidade formulado por Kant, o valor incalculável do homem, estabelecido por ele mesmo, decorre de sua insubstituição e dignidade, a qual lhe é inerente e está vinculada a sua autonomia, liberdade e racionalidade (BLANCO, 2013).

O conceito de dignidade de Kant provém do pensamento-judaico-cristão predominante na idade média que possui como premissa, a racionalidade, o livre arbítrio do ser humano e sua consideração como imagem e semelhança de Deus. Tal conceituação permanece infelizmente enraizada até os dias atuais (SILVA, 2004).

Assim sendo, de acordo com o pensamento kantiano, o homem, único ser vivo capaz de razão, está apto a não ser movido por seus instintos, e por isso é um ser ético, o qual impõe a si mesmo, leis para disciplinar seus comportamentos e atos, tendo que responder por eles quando da desobediência dos parâmetros éticos criados e estabelecidos pelo próprio homem (BLANCO, 2013).

Diante disso, na concepção de Kant, os animais, por não serem seres éticos e não possuírem consciência de si, não merecerem consideração moral, pois toda moral tem fundamento na racionalidade humana, sendo ela, a base da dignidade (BLANCO, 2013).

Blanco (2013) considera que as concepções éticas da experiência histórica de Kant foram um marco quando da proteção humana, mas, merecem ser revisadas. A autora destaca a fragilidade do pensamento kantiano posto que para justificar o valor intrínseco do homem, Kant apoiou-se na própria razão, a qual estava envolvida na sua própria tradição.

Para a autora, tal entendimento merece ser revisado, pois o que faz um ser possuidor de valor intrínseco, digno e merecedor de consideração primordial de seus interesses, é a capacidade de sentir dor e sofrer, capacidade esta, que abarca todos os animais sencientes, os que são da espécie *homo sapiens*, e os que não são, mas nem por isso, não deixam de ter o interesse de não sentir dor e sofrer, não sendo admissível a violação desses interesses, a fim de utilizá-los com um meio de algum fim (BLANCO, 2013).

De acordo com Regan (2006), ainda que não seja a capacidade de razão o ponto essencial para alcançar a compreensão de que não é pela capacidade de se comunicar exclusivamente por meio da linguagem humana, que o ser deve ou não

ser merecedor de respeito e dignidade, mas sim pela capacidade de sentir dor, torna-se imperioso destacar o sucesso quando da aprendizagem dos animais.

A título de exemplo citam-se os chimpanzés americanos, que foram capazes de aprender a linguagem dos sinais para surdos e mudos, o que demonstrou que saber falar, não é o ponto de partida para ter consciência de si e do mundo ao seu redor (REGAN, 2006).

Deste modo, Regan, (*apud*, Quinelato et al. 2011), conserva e amplifica o pensamento Kantiano, o qual define que ninguém será utilizado como meio para realização de outrem. Nesse contexto, é o respeito ao valor intrínseco do ser o alicerce da ação moral, portanto, é esse respeito que sustenta “o igual direito de ser tratado com respeito”.

Para Correia, (2013)

O princípio da dignidade deve ser entendido como um valor inerente a todos os seres vivos, não apenas ao homem. O Decreto de 1934 foi um marco na Dignidade Animal, reforçado pela Constituição Federal de 1988. Ao proibirem que o animal seja tratado de forma cruel, reconhecem ao animal não humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade. Os animais, no Brasil, estão em fase de contradição jurídica. São considerados como “bens móveis”, pelo Código Civil, e como “recursos naturais”, ou “bem de uso comum do povo”, pela Lei de Crimes Ambientais, não figurando, portanto, como sujeitos de direito, muito embora, alguns defendam que os animais possuem o status jurídico de sujeitos de direito sim, a partir do instante que a sua representação é feita em Juízo pelos membros do parquet. (CORREIA, 2013, p.134/135)

Diante deste cenário, Blanco (2013), destaca que não é objetivo desmerecer tradições e conceitos passados, mas sim, permitir por meio da hermenêutica, a justificação, com base na compreensão ética e constitucional, novo status aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro (BLANCO, 2013).

Assim, para que o direito positivo possa ser interpretado como um direito prático, transformador da realidade e a serviço de resoluções problemáticas que envolvem todos os seres, é imprescindível a utilização da hermenêutica, ciência da interpretação calçada na compreensão (BLANCO, 2013).

No mesmo sentido, Quinelato et al., (2011) afirma que:

É preciso uma reformulação de conceitos e valores com base num interpretação constitucional de compreensão, a qual importe no reconhecimento de todas as formas de vida planetária, inclusive a

natureza jurídica dos animais, abrangendo todas as espécies, sejam silvestres, exóticos, domésticos, aquáticos, terrestres, migratórios ou nativos, a fim de que possam ter legitimidade e efetividade de sua proteção legal. (QUINELATO et al., 2011)

É através da hermenêutica que se torna possível identificar pré-juízos verdadeiros e falsos, tendo em vista que os falsos são aqueles em que o sujeito, capaz de razão, após refletir, não consegue mais justificar (BLANCO, 2013).

Segundo Blanco (2013):

Atribuiu-se ao signo linguístico “coisa”, em outro momento histórico, conceituação kantiana, positivando-a no Direito civilista do século XIX. Esta significação, alheia às possibilidades semânticas atuais, continua a ser repetida nos foros, para o enquadramento jurídico dos animais. Coisa, contudo, na linguagem atual, é objeto inanimado, destituído de interesse per si. Por serem seres sencientes, os animais possuem interesses, valor em si, dignidade e, logo, não são coisas. Os animais são seres dotados de dignidade e merecem consideração moral em seus interesses. Mais. Estas considerações morais foram positivadas pelos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, e se tornaram considerações jurídicas. (BLANCO, 2013. p. 56/57)

Quando a Constituição Federal em seu art. 225, §1º, VII; vedou práticas que submetam os animais à crueldade, reconheceu-os como seres sensíveis, passíveis de dor e sofrimento, e como sujeitos de direitos. Não se maltrata coisas, objetos ou bens, a ação de maltratar recai logicamente sobre seres sensíveis (BLANCO, 2013).

Portanto, conforme Blanco (2013), a dignidade deve ser pautada na senciência e na vida, e não na capacidade de razão, pois não é a posse de competências racionais que define a posse de valor intrínseco, tanto que existem seres humanos desprovidos de independência e de consideração moral, mas nem por isso, deixam de ser possuidoras de valor intrínseco e consequentemente de terem seus direitos resguardados, ainda que por intermédio de outrem (BLANCO, 2013).

Atitudes que violem o valor intrínseco do ser são imorais e injustas, que transgridem direitos morais e individuais. Nota-se que a reflexão filosófica de Tom Regan, é singular, visto que não depende de nenhum preceito precedente, diferentemente do pensamento kantiano (QUINELATO, et al. 2011).

Com o advento da Constituição Federal de 1.988, buscou-se sob uma visão holística, alcançar proteção efetiva ao meio ambiente como um todo, ou seja, vendo-

o como ele realmente deve ser visto, englobando as relações entre os seres vivos sencientes e o meio ambiente em que vivem (BLANCO, 2013).

Essa é a essência do conteúdo da Constituição que trata o capítulo sobre o meio ambiente, isto é, proteger diversas formas de vidas contidas no meio ambiente, pois somente assim, será obtido o que preconiza o art. 225 *caput*, §1º, VII da Constituição Federal, ou seja, a proteção da fauna e da flora, para conquistar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, resultando na sadia qualidade de vida de todos os seres vivos, inclusive dos animais não-humanos (BLANCO, 2013).

Sob essa premissa, nota-se que os direitos essenciais como a vida, o livre desenvolvimento da espécie, e o não sofrimento, alcançam tanto os animais humanos, como os não-humanos (CARDOSO, [201?]).

Assim, apenas protege-se o homem com a proteção da teia da vida, a qual tem valor que transcende o próprio homem. Deste modo, na prática, a inaplicabilidade do disposto em norma constitucional decorre da inexistência de uma interpretação hermenêutica baseada na ética, bem como na concepção antropocêntrica ainda prevalecente, que atrela os animais não-humanos a coisas (BLANCO, 2013).

Essa concepção gera a não consideração da fauna, moral e juridicamente, em si mesmo. Enquanto a comunidade jurídica não se convencer de que animais, por serem seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer, possuem interesses primários que devem ser respeitados, atos de crueldade continuarão a ser realizados e a força normativa da Constituição ficará prejudicada (BLANCO, 2013. p. 55).

Atualmente, já é possível vislumbrar por parte da comunidade brasileira uma exigência ética no tratamento para com os animais, a sociedade vem demonstrando indignação quando de tantas práticas que submetem os animais diariamente a crueldade e sofrimento, sinalizando que quer mudanças (BLANCO, 2013).

Destarte, abrem-se portas para pensar no direito da vida não como direito intrínseco ao homem, mas como direito intrínseco ao ser (QUINELATO et. al, 2011).

Nesse liame, verifica-se a consonância entre a hermenêutica empregada por Blanco quando da leitura do art. 225 *caput*, §1º, VII da Constituição Federal e os pensamentos dos filósofos contemporâneos como Peter Singer, Tom Regan, Gary Francione, Carlos Naconecy, dentre outros, que se apoiam na senciência para defender os direitos dos animais não-humanos. Singer defende a aplicabilidade do

princípio da igualdade de consideração de interesses, independentemente de espécie, e Regan a consideração de valor inerente dos sujeitos de uma vida.

Partindo desse pressuposto, o homem é parte do universo, e não o centro deste. É o ser capaz de criar seu mundo cultural, e de atitude valorativa. Atribui valor não antropocêntrico à natureza. Tal atitude o faz reconhecer o valor inerente à vida, que existe e independe de sua vontade e principalmente, do que possa proporcionar à espécie humana, contudo depende da valoração humana para sua integração cultural (BLANCO, 2013).

Para Quinelato et. al. (2011), não se faz necessário mudanças no direito para obtenção da proteção quanto ao direito da vida, liberdade e dignidade dos animais, sendo este capacitado para tanto, o que precisa ser modificado é a visão do homem, que ainda centraliza tudo em si.

O art. 225 da Constituição Federal de 1.988 trata de emanção de norma cogente, que atribui ao Poder Público, à coletividade e aos animais diversos direitos e deveres quando das relações jurídicas (BLANCO, 2013).

A autora afirma que uma visão global do ser humano enquanto parte da natureza e conseqüentemente do mundo, o faz superar não somente percepções filosóficas, mas também constatações científico-biológicas, que o introduzem como uma peça na cadeia da vida (BLANCO, 2013).

Assim, Blanco (2013) afirma que os animais não-humanos já possuem seus direitos tutelados, o que falta é a aplicação da hermenêutica jurídica como uma ciência da interpretação que estabelece compreensão a fim de solucionar problemas jurídicos que caracterize estes interesses como direitos subjetivos (BLANCO, 2013).

Para obter-se uma interpretação constitucional de compreensão, é preciso que sejam afastados conceitos falsos e enraizados contidos em grande parte da população, concluindo deste modo, que os animais são seres dotados de interesses, dignidade, que possuem valor em si, e reconhecidos constitucionalmente (BLANCO, 2013).

Nesta mesma linha, Tom Regan (2006) defende que todo ser possui valor inerente à própria existência, independentemente de sexo, raça, aptidão, ou nacionalidade, sendo irrelevantes tais características, não devendo ser visto em decorrência de espécie, como mais ou menos importante esse valor intrínseco, pois assim, evita-se qualquer tipo de injustiça e conseqüente dano ao ser.

Logo, a sciência e o próprio respeito à vida, independentemente de espécie, formam a base da consideração ética que se harmoniza com a atribuição de direitos aos animais não-humanos instituídos pela Constituição Federal, devendo por esse motivo, ser descartada a visão civilista, a qual preceitua que animais e coisas, são iguais (BLANCO, 2013).

Foi com base nesse entendimento, de que os animais não são coisas, e que a sciência presente nos animais não-humanos precisa ser reconhecida pelo direito, que o Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pronunciou-se nos autos do Recurso Especial nº 1.115.916<sup>30</sup>, referente ao Processo nº 2009/0005385-2, que trata do Centro de Zoonoses do Município de Belo Horizonte, o qual realizava sacrifício em cães e gatos vadios apreendidos pelos agentes da administração (BRASIL, 2009).

O Município de Belo Horizonte justificou tal ação por parte da administração pública apoiando-se no art. 1.263 do Código Civil, sustentando que além dos animais que são levados voluntariamente à repartição e os animais recolhidos nas ruas pelo Centro de Controle de Zoonoses e não reclamados pelos seus donos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão considerados coisas abandonadas, podendo a Administração dar-lhes a destinação que entender apropriada (BRASIL, 2009).

A medida somente era permitida se não fossem utilizados meios cruéis e em situações de extrema necessidade a fim de resguardar a saúde humana (BRASIL, 2009).

Contudo, a utilização de gás asfixiante no Centro de Controle Zoonoses foi considerada medida de extrema crueldade, que viola o sistema normativo de proteção aos animais, e que não poderia ser justificada pela Administração como exercício de seu poder discricionário, resultando o Recurso, improvido. Veja-se o Voto do Ministro Humberto Martins (BRASIL, 2009):

**Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência**

---

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.115.916 – MG (2009/0005385-2). Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Ministério Público do estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 1º de setembro de 2009. Acesso em 11 de out. 2017 <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2/inteiro-teor-12170435?ref=juris-tabs>>

lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier.

**Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.**

**Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres.**

**A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.**

**A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC (Grifou-se).**

O art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal preconiza direitos subjetivos aos animais, sendo este o motivo para configuração de inconstitucionalidade a qualquer norma infraconstitucional que estabeleça o contrário. Assim, somente uma interpretação que reconheça os animais titulares de direitos subjetivos, é uma interpretação jurídica ética e coerente (BLANCO, 2013).

## CONCLUSÃO

Após a elaboração do trabalho de pesquisa monográfica, a conclusão a se ter é a de que a senciência, apesar de não positivada serve de base para a formação de leis que tratam sobre a tutela dos animais. Nesse sentido, verificou-se que é possível o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico. Assim, vislumbra-se que foram atendidos os objetivos da pesquisa com a confirmação da primeira hipótese levantada quando da elaboração do projeto.

A etologia e outros campos da zoologia confirmam a presença de um sistema nervoso central que possibilita aos animais a experiência de sentir dor, afeto, alegria, etc., sendo que em muitos deles verificamos com facilidade a demonstração física e emocionalmente de tais experiências. Assim, os animais são seres sencientes e isto deve ser considerado como um princípio fundamental para positivação de normas que vislumbrem os animais como sujeitos de direitos.

Verificou-se que a presença do especismo na sociedade é um atraso para um tratamento moral e ético para com os animais, pois a discriminação em razão da espécie unida ao antropocentrismo ainda muito presente na raça humana, propicia a instrumentalização animal em benefício dos homens.

A sociedade capitalista fomenta a exploração animal desenfreada, visto que é dela que se sustenta e não reflete sobre os males que causam a natureza, pois não é viável, já que é mais importante manter a dominação no que tange ao poder econômico, do que perseguir um ideal ético no mínimo sensocêntrico, que respeita os animais, sejam eles humanos ou não, considerando-os moralmente com base na senciência, pois na atual conjuntura, seja política ou social, não é possível vislumbrar uma perspectiva biocêntrica, muito menos ecocêntrica mesmo compreendendo que seria o ideal.

A alteração do *status* jurídico dos animais no ordenamento jurídico, não representa a solução para todos os problemas que esses seres sencientes enfrentam diariamente, contudo, representa um avanço de suma importância para a superação da herança antropocêntrica ainda incrustada na sociedade, a qual não permite que a vida de outros seres seja defendida em seu valor intrínseco, posto que tudo que é vivo, mas que não é humano é mero objeto de desfrute dos homens.

Mesmo assim, atualmente, muitos ativistas, ONGs, bem como a própria sociedade, clamam por mudanças no tocante à defesa dos direitos e bem-estar dos

animais, tornando-se perceptível que tais anseios já influenciam nos poderes Judiciário e Legislativo, que engatinham na construção de uma realidade de igual consideração de interesses dos animais não-humanos, em não sofrer.

O direito como um conjunto de normas que controla a conduta humana e consagra interesses, deve servir como instrumento para solucionar problemas nos casos concretos. É ordenação de comportamento humano, é ordem do *dever ser* e, sobretudo, ordenação de dever para consagração de direito e justiça.

A legislação internacional, especialmente a francesa e a portuguesa, são exemplos a serem seguidos, já que fizeram constar expressamente em seus códigos que os animais são seres sensíveis, e não objetos, ou bens.

No Brasil, há um conflito legislativo que põe os animais de um lado, e os interesses econômicos de outro, o que permite a existência concomitante de normas protetoras e que banalizam, e até mesmo justificam abusos contra outras formas de vida, como por exemplo, as leis que regularizam a vivisseção e rodeios.

Dentre a legislação infraconstitucional, a Lei de Crimes Ambientais dedicou capítulo exclusivo à fauna silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, a fim de tutelar os direitos dos animais. O art. 32 da referida lei, ajuda a desconstruir a ideia da doutrina civilista que ensina que os animais são coisas, semoventes, ou bens de consumo, pois criminaliza práticas de abuso, maus-tratos, que firam ou mutilam os animais, contudo, a pena de três meses a um ano, e multa é branda. Se o animal for utilizado vivo em experiência dolorosa ou cruel quando existirem recursos alternativos, ainda que para fins didáticos, e morrer, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

Somente para elucidação, quem comete um homicídio simples incorre na pena de reclusão de 6 a 20 anos. A desproporção no combate penal contra crimes cometidos em face dos animais é cabal, e isso se dá em decorrência do desprezo da sciência, do princípio da igual consideração de interesses (em não sofrer) e de uma hermenêutica constitucional, que vislumbra os animais não-humanos como sujeitos de direitos.

No Código Civil, os animais estão enquadrados na categoria de coisas, sendo passíveis de apropriação pelos humanos, contudo, assim como os incapazes, os animais não-humanos, seres sencientes, são desprovidos de capacidade de fato, compreensão e plena autonomia e por este motivo, do mesmo modo que ocorre com os incapazes na seara jurídica, que por ficção e intermédio de seus responsáveis

titularizam seus direitos, os animais não-humanos também poderiam reclamar seus direitos.

Os seres humanos possuem direitos e deveres próprios da sua condição de indivíduo e não somente na sua condição de pessoa física com capacidade civil. Os animais também possuem direitos próprios da sua existência, e quando o direito reconhece os interesses de um ser, ou seja, o interesse de não sofrer, já que há leis infraconstitucionais e, constitucional que vedam maus tratos e práticas cruéis em face dos animais, os tornam titulares de direito subjetivo.

Deste modo, embora o animal não tenha a capacidade cognitiva para manifestar tal interesse no âmbito jurídico, é sabido que ele percebe-se como indivíduo, uma vez que sabe que é ele que está sofrendo. Como bem disse Charles Darwin, a diferença que os separam de nós, é a de grau, e não de espécie.

O interesse básico em continuar vivo e não sofrer merece igual consideração, o que atribui a nós, deveres para com os animais, pois somos nós os capazes de razão, e devemos utilizá-la a fim de protegê-los e não explorá-los.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os animais passaram a ter proteção específica, estando prevista no art. 225, § 1º, VII, o qual dispõe a vedação de práticas que os submetam à crueldade, tendo o poder público juntamente com a coletividade, o dever de tutelar esses seres.

Contudo, apesar da existência de previsão constitucional, na prática, os animais não recebem a proteção que lhes fora conferida por lei.

É possível facilmente verificar o confronto das práticas que ocorrem na industrialização dos animais, seja para alimentação ou qualquer outra forma de uso destes, com as diretrizes impostas pelo Estado atual de Direito, demonstrando-se total falência e incoerência com esta nova realidade.

Diante disso, verifica-se a necessidade de alteração do Código Civil Brasileiro, considerando-se um exemplo a seguir, a evolução da lei de Portugal que considera os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”. Ademais, o conflito do Código Civil frente ao que preconiza a Constituição Federal de 1988, culmina em graves prejuízos aos animais não-humanos.

O ponto de vista adotado pretende garantir aos animais não-humanos maior espaço perante a sociedade, maior respeito, consideração moral e efetiva proteção.

O direito moderno exige uma hermenêutica constitucional, no que concerne a personalidade jurídica e a tutela desses seres sencientes e sensíveis para

reconhecê-los como sujeitos de direito e modificar o Código Civil nesse sentido, a fim de lhes proporcionar maior e efetiva proteção.

Garantir direitos aos animais não significa dizer que serão retirados direitos da humanidade, mas sim garantir a eles o direito de terem seus interesses protegidos, interesses esses fundamentais, de viver uma vida naturalmente livre, de acordo com sua espécie, de não serem utilizados como objetos nem oprimidos, e principalmente de não sofrerem.

Para isso, é preciso que se rompa o paradigma de classificação dos animais de acordo com o benefício que esses possam proporcionar a raça humana. Transformar o pensamento ao ponto de eliminar a ideia de que uns servem para alimentação, outros para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, outros para vestimenta, outros para experimentos e testes, outros para divertimento, etc.

A revisão do *status* jurídico e moral dos animais não-humanos é considerada necessária em decorrência da senciência presente nesses seres e de previsão constitucional.

Quando os humanos compreenderem, e principalmente internalizarem que os animais, independente de espécie, seja ele um gato, um pássaro, uma vaca, uma galinha, um tigre, etc. não são coisas, nem recursos, mas sim, seres sensíveis que sentem dor, alegria, medo e amor, será fácil para o direito reconhecer que os animais possuem interesses que devem ser positivados e que o homem não é o único merecedor de respeito e de ser tratado dignamente.

Saber enxergar o valor intrínseco que cada ser carrega em si, pelo simples fato de existir, não é tarefa dos animais, mas sim dos homens.

## REFERENCIAS

A ENGRENAGEM. Direção de Denise Tavares Gonçalves. Produção de Monica Buava Caliman e Nina Rosa Jacob. Realização de Instituto Nina Rosa. Roteiro: Denise Tavares Gonçalves. São Paulo, 2012. (1637 min.), color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KmlprNpcd94>>. Acesso em: 25 jun. 2017. Acesso em: 27/08/2017 - [http://www.confea.org.br/media/livro\\_amazonia.pdf](http://www.confea.org.br/media/livro_amazonia.pdf)

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos Animais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13011](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011)>. Acesso em 23 de set 2017.

ANIMAIS, Anda - Agência de Notícias de Direitos. **Especismo: um mal que endossa o sofrimento animal**. 2016. David Ariocho. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/06/especismo-um-mal-que-endossa-o-sofrimento-animal/>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

ANIMAL, Ética. **Senciência Animal**. 2017. Disponível em: <<http://www.animal-ethics.org/senciencia-animal/>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

ANIMAL, Olhar. **Ursos polares no Aquário de São Paulo reabrem polêmica sobre cativeiro**. 2015. Edison Veiga. Disponível em: <<http://olharanimal.org/ursos-polares-no-aquario-de-sao-paulo-reabrem-polemica-sobre-cativeiro/>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

ARAÚJO, Fernando. **A Hora do Direito dos Animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 288.

ARRAES, Ronaldo de Albuquerque e; MARIANO, Francisca Zilania; SIMONASSI, Andrei Gomes. Causas do desmatamento no Brasil e seu ordenamento no contexto mundial. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 50, n. 1, p.119-140, mar. 2012. Trimestral. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/resr/v50n1/a07v50n1.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

AZEVEDO, Andrea A. et al. Limits of Brazil's Forest Code as a means to end illegal deforestation. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 114, n. 29, p. 7653-7658, 2017. Disponível em: <<http://www.pnas.org/content/114/29/7653.full.pdf?sid=1f7925e5-d718-47a7-96cc-a334401c0c0b>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

BHAIÁ, Carolina Medeiros. **Princípios da proporcionalidade nas manifestações Culturais e na Proteção da Fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

BITTENCOURT, Mario. **'O boi teve o rabo arrancado': proibição da vaquejada abre polêmica**. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37830658>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BLANCO, Carolina Souza Torres. Direito Animal Constitucional: O enquadramento constitucional dos animais não humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador Ba, v. 8, p.40-60, jan. 2013. Quadrimestral. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol12.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006. 239 p.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar**: Ética do Humano - compaixão pela terra. 6. ed. Petrópolis, Rj: Vozes, 1999. 199 p.

BRASIL, Ambiente. **Tráfico de animais silvestres**. Disponível em: <[http://ambientes.ambientebrasil.com.br/fauna/trafico\\_de\\_animais\\_silvestres/trafico\\_de\\_animais\\_silvestres.html](http://ambientes.ambientebrasil.com.br/fauna/trafico_de_animais_silvestres/trafico_de_animais_silvestres.html)>. Acesso em: 14 ago. 2017.

BRASIL, Nações Unidas do. **Banco Mundial: 1,2 bilhão de pessoas ainda vivem sem eletricidade e 663 milhões sem água potável**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/banco-mundial-12-bilhao-de-pessoas-ainda-vivem-sem-eletricidade-e-663-milhoes-sem-agua-potavel/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Trimestral do Abate de Animais. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/abate-leite-couro-ovos\\_201701\\_1.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/abate-leite-couro-ovos_201701_1.shtm) Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.115.916 – MG (2009/0005385-2). Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 1º de setembro de 2009.

BRÜGGER, Paula. **Nós e os animais**: Especismo, veganismo e educação ambiental. Revista Linhas Críticas, Brasília, v.15, n. p.197-214, jul/dez 2009. Semestral. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/1935/193514388002/>>  
CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. Da tutela legal dos animais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4253&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4253&revista_caderno=5)>. Acesso em out 2017.

CANALES, Loren Claire Boppré. **Reconhecimento Jurídico**: Em decisão histórica, Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos. 2014. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2014/12/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos/>>. Acesso em: 24 set. 2017.

CARDOSO, Edna Dias. **Os animais como sujeitos de direitos**. Disponível em: <<http://www.portalnossomundo.com/site/direito/os-animais-como-sujeitos-de-direito.html>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

CARVALHO, André Luiz de Lima; WAIZBORD, Ricardo. O cão aos olhos (da mente) de Darwin: a mente animal na Inglaterra vitoriana e no discurso darwiniano. **Revista Brasileira de História da Ciência**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.36-56, jun. 2008. Semestral. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IPRuRW9czEwJ:www.sbh.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=64+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IPRuRW9czEwJ:www.sbh.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=64+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 17 out. 2017.

CASTRO, M. H. M. Amazônia: Soberania e Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Confea, 2007. 120p. – (Pensar Brasil).

CATARINA, Assembleia Legislativa do Estado de Santa. **Santa Catarina proíbe uso de animais em espetáculos de circo**. 2017. Ludmilla Gadotti. Disponível em: <[http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia\\_single/santa-catarina-proibe-uso-de-animais-em-espetaculos-de-circo](http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/santa-catarina-proibe-uso-de-animais-em-espetaculos-de-circo)>. Acesso em: 23 jun. 2017.

CCC. **O Relacionamento Entre Os Homens e Os Animais**. 2013. Disponível em: <<http://meioambiente.culturamix.com/natureza/o-relacionamento-entre-os-homens-e-os-animais>>. Acesso em: 07 maio 2017.

CECILIO, Adriana. **Animais sencientes, você sabe o que isso significa?** 2015. ANDA - Agência Nacional de Direito dos Animais. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/11/2015/animais-sencientes-voce-significa>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

CHALFUN, Mary. "Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais." *Revista Brasileira de Direito Animal* 5.6 (2014).

CHAVES, Fabio. **Câmara dos Deputados aprova Proposta de Emenda Constitucional (PEC) e libera vaquejada**. 2017. Disponível em: <<https://www.vista-se.com.br/camara-dos-deputados-aprova-proposta-de-emenda-constitucional-pec-e-libera-vaquejada/>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

CHUECCO, Fátima. Eles sobreviveram ao pior pesadelo: a vivissecção. **ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais**, 24 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/24/01/2017/eles-sobreviveram-ao-pior-pesadelo-vivissecao>> Acesso em 07 mai. 2017.

CIPRIANI, Juliana. **Projeto que faz com que animais deixem de ser coisa é aprovado na Câmara**. 2017. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/08/interna\\_politica,890367/projeto-que-faz-que-animais-deixem-de-ser-coisa-e-aprovado-na-camara.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/08/interna_politica,890367/projeto-que-faz-que-animais-deixem-de-ser-coisa-e-aprovado-na-camara.shtml)>. Acesso em: 24 set. 2017.

COELHO *apud* GODINHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: Direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, ano 17, vol. 65, jan-mar 2012.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. Do Direito dos Animais - Uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Arouca - Lei 11.794/08. **Revista Brasileira de Direito**

**Animal**, Salvador/ba, v. 8, n. 12, p.107-144, 2013. Quadrimestral. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol12.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 104.

**Dicio**, Dicionário Online de Português, definições e significados de mais de 400 mil palavras. Todas as palavras de A a Z. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/biocentrismo/>> Acesso em 07/05/2017

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: **O dicionário da Língua Portuguesa**. – 8. ed. - Curitiba: Positivo, 2010.

FERREIRA, L. V., VENTICINQUE, E. e ALMEIDA, S. S. de. O Desmatamento na Amazônia e a importância das áreas protegidas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 53, p. 1-10, 2005. Acesso em: 28 ago. 2017.

FRANCIONE, Gary L.. **Introdução aos Direitos Animais: Seu filho ou o cachorro?** São Paulo: Unicamp, 2013. 312 p. Tradução de Regina Rheda.

GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e animais: Análise e Avaliação Críticas**. 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Mg, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017.

KOPRUSZYNSKI, Cibele Pereira; MARIN, Flávia Andréia. **Alimentação humana, passado, presente e futuro**. 201?. Disponível em: <<http://www.ibb.unesp.br/Home/Secoes/SecaodeApoioEnsinoPesquisaExtensaoSAEPE/10a-semana---texto-agente.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

LEVAL, Laerte Fernando. Proteção Jurídica da Fauna. In: MARQUES, José Roberto (org.). **Leituras Complementares de Direito Ambiental**. Salvador: ed. JusPODIVM, 2008. p. 235.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais-senciência e dor. **Ciência veterinária nos trópicos**, v. 11, p. 17-21, 2008.

MACEDO, Roberto F. de. **Ao contrário do Brasil, na Argentina os animais já são reconhecidos como Sujeitos de Direitos**. 2015. Disponível em: <[https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/199010394/ao-contrario-do-brasil-na-argentina-os-animais-ja-sao-reconhecidos-como-sujeitos-de-direitos?ref=topic\\_feed](https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/199010394/ao-contrario-do-brasil-na-argentina-os-animais-ja-sao-reconhecidos-como-sujeitos-de-direitos?ref=topic_feed)>. Acesso em: 24 set. 2017.

MACEDO, Roberto. **Proposta de mudança no Código Civil estabelece que os animais não são coisas**. Jus Brasil, jun. 2015. Disponível em <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/198657308/proposta-de-mudanca-no-codigo-civil-estabelece-que-os-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 23 set. 2017.

MARGULIS, Sérgio. Causas do Desmatamento da Amazônia Brasileira. Banco Mundial – Brasília: julho, 2003. Disponível em:

<<http://siteresources.worldbank.org/BRAZILINPOREXTN/Resources/3817166-1185895645304/4044168-1185895685298/010CausasDesmatamentoAmazoniaBrasileira.pdf>> Acesso em: 27 ago. 2017.

McGINN. C. Moral liberacy or how to do the right thing. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1992. p. 25-6 *apud* NACONECY, Carlos, 2014. p. 70.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 272 p.

MENDONÇA, Jacy de Souza. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2011. 134 p.

MIDGLEY, M. Animals and Why They Matter. Athens: The University of Georgia Press. 1983. p. 83 *apud* NACONECY, 2013.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.  
NACONECY, Carlos M. As (des) analogias entre racismo e especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, 201.

NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal?: uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de gary francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, Bahia, v. 3, n. 4, p.235-267, dez. 2008. Anual. Disponível em: <[http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/revista\\_dir.\\_animal\\_v5\\_virtual-1.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/revista_dir._animal_v5_virtual-1.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2017.

OST, François. **A natureza à margem da lei: Ecologia à prova do direito**. Lisboa: Éditions La Decouverte, 1995. 399 p. Tradução de Joana Chaves.

PRIMAVESI, O. A pecuária de corte brasileira e o aquecimento global. **Embrapa Pecuária Sudeste-Documentos (INFOTECA-E)**, 2007. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/banco-mundial-12-bilhao-de-pessoas-ainda-vivem-sem-eletricidade-e-663-milhoes-sem-agua-potavel/>>. Acesso em 18 set. 2017.

QUINELATO, Dávis Gláucio et al. Visão biocêntrica: dignidade e direitos para todos os seres sencientes. **Direito e Sociedade. Revista de Estudos Jurídicos e Interdisciplinares/faculdades Integradas Padre Albino, Curso de Direito**. Catanduva/sp, v. 6, n. 1, p.89-104, jan. 2006. Anual. Disponível em: <<http://fundacaopadrealbino.org.br/facfipa/ner/pdf/DIREITO E SOCIEDADE v. 6, n. 1, jan.-dez. 2011.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 749 p.

RECH, Maya Pauletti. **Experimentação Animal: Uma abordagem acerca do sofrimento e crueldade**. 2013. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013. Cap. 3. Disponível em:

<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_2/maya\\_rech.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_2/maya_rech.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

REGAN *apud* FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v.1, n. 1, jan-jul/2009, p. 14. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864/1168>> Acesso em: 11 jul. 2017.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 266

RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria Ambiental**: O dever Fundamental de Proteção Ambiental como Pressuposto para a Concretização do Estado de Direito Ambiental. Curitiba: Juruá, 2010. 216 p.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal**: Bases para a compreensão do bem jurídico-penal dignidade animal no crime de crueldade experimental (Art. 32, §1º da Lei nº 9.605/98). Porto Alegre: 2011. p. 21

SAREWITZ, D. and R. A. Pielke, Jr. 2001. "Extreme events: a research and policy framework for disasters in context". *International Geology Review*, 43:406-418.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p.69-94, jun. 2007. Jul/dez. 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358/7420>>. Acesso em: 26 set. 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. **Revista de Direito Ambiental: Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v. 6, n. 1, p.85-109, 2004. Bimestral. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1975 (Original), 215 p. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>> Acesso em: 25 out. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2015. 138 p.

**VIDA SELVAGEM: Preservação das espécies autóctones**. [s.l.] E-zine Mundo dos Animais, v. 12, ago. 2009. Bimestral. Disponível em: <<https://www.mundodosanimais.pt/revista/edicao12/>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

WIEDMANN, Sonia Maria Pereira. A Fauna Silvestre na Legislação Brasileira. In: MARQUES, José Roberto (Org.). **Sustentabilidade e Temas Fundamentais de Direito Ambiental**. Campinas: Editora Millennium, 2009, p.442-446.